



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. INTRODUÇÃO:

1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) reúne o conjunto de informações indicativas e as condições preliminares exigíveis para a contratação de empresa prestadora do serviço de COLETA PORTA A PORTA, MANUAL E CONTEINERIZADA, TRANSBORDO LICENCIADO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES, E PÚBLICOS DE CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, NÃO PERIGOSOS (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) GERADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGA/MG, EM QUANTITATIVO MENSAL ESTIMADO DE 108,65 TONELADAS.

1.2. O ETP ora apresentado constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislação pertinente, buscando estabelecer as melhores e mais vantajosas condições de aquisições para atendimento das demandas necessárias e adequadas do Município de Araponga/MG.

2. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta porta a porta, manual e containerizada, transbordo licenciado, transporte rodoviário, tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) gerados no município de araponga/mg, em quantitativo mensal estimado de 108,65 toneladas.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

3.1. O Município pretende contratar empresa especializada objetivando solucionar o problema da coleta e do tratamento e da disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos nos termos da NBR ABNT 10.004:2004, gerados em Araponga, em razão de não possuir local, equipamentos, pessoal especializado e recursos suficientes para, em síntese: a) as obrigatórias e necessárias manutenções em veículo caminhão que utiliza para a coleta, melhoria e expansão do serviço de coleta, e sua realização de forma manual e containerizada; b) o transbordo destes mesmos resíduos; c) o transporte rodoviário através de caminhões equipados com implemento roll on roll off, até unidade de disposição final licenciada; e o d) tratamento e disposição final ambientalmente adequada em unidade de disposição final licenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

3.2. Ambas as atividades (coleta porta a porta, manual e containerizada, tratamento e disposição final ambientalmente adequada em unidade de disposição final licenciada) são, sabidamente, relevantes ao meio ambiente e à saúde pública, e se constituem em obrigação legal, devendo as mesmas receberem cuidadosa atenção desta Administração.

3.3. Somam-se a estes serviços (coleta porta a porta, manual e containerizada; e o tratamento e disposição final ambientalmente adequada em unidade de disposição final licenciada) aqueles serviços correlatos e de extrema importância para o correto e efetivo atendimento das necessidades e pretensões do Município, quais sejam, o de transbordo licenciado (operação, monitoramento e manutenção de estação de transbordo), e o de transporte rodoviário com caminhões de grande porte ou equipados com implemento roll on roll off e reboque, ou carreta.

3.4. A Lei n.º 12.305/2010 trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre princípios, objetivos, instrumentos bem como as diretrizes relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos, determinando, também, as responsabilidades dos geradores destes resíduos e do poder público, responsabilidades estas que, se descumpridas, podem caracterizar ilícito civil e criminal.

3.5. O manejo dos resíduos sólidos é tratado pela Lei n.º 11.445/2007 (com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020), e está incluída nas atividades de saneamento nos termos de seu art. 3º, inciso I, alínea c, que compreende, dentre outros, os serviços que o Município almeja contratar, qual seja, de coleta, o de tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, bem como as atividades correlatas de transbordo e de transporte:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de **coleta**, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, **transporte**, **transbordo**, **tratamento e destinação final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;*

3.6. Notadamente no que tange à disposição final ambientalmente adequada, a Lei n.º 12.305/2010, em seu art. 54, definiu prazos para que os municípios cumprissem com esta obrigação, tendo estes sido ultrapassados como se vê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

3.7. Assim, não só a limpeza urbana deve ser realizada de forma adequada e eficiente, mas principalmente o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos coletados devem ocorrer de forma a se eliminar qualquer risco ambiental e ou à saúde pública, o que, diante das peculiaridades de nosso Município, entende-se necessário ser feito por meio de empresa especializada, arcando o Município com o pagamento do menor valor alcançado em processo licitatório.

3.8. Mesmo o Município estando, hoje, realizando a coleta de RSU de forma direta, com veículo, mão de obra e pessoal próprios, esta coleta tem se mostrado por demais onerosa em razão das constantes manutenções preventivas e corretivas do veículo caminhão empregado pelo Município, que causam atrasos e interrupções, bem como a comum e trabalhosa substituição de pessoal afastado de suas funções.

3.9. Necessária também a melhoria neste serviço de coleta, com a definição clara, assertiva e o efetivo cumprimento de rotas pré-definidas (locais e horários), bem como a sua expansão para localidades recém instaladas ou que vierem a ser instaladas. Imprescindível, também, que os veículos responsáveis pela coleta sejam dotados de rastreador GPS que informem dias e ruas percorridas.

3.10. Por este motivo, a contratação do serviço de coleta deve ocorrer junto a empresa especializada, com a utilização de veículo toco ou trucado, equipado com implemento compactador de capacidade volumétrica mínima de 15m³, com mecanismo de descarga



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

automática, dotado da função mecânica para efetuar a coleta de contêineres (coleta containerizada), retentor de líquidos/chorume e descarregamento automático. Esta empresa contratada também deverá fornecer a mão de obra necessária para este serviço (motorista e coletores/garis), e arcar com todos os custos deste serviço como combustíveis e demais insumos, bem como as manutenções necessárias.

3.11. Imprescindível, também, que a empresa possua caminhão compactador reserva para eventualidade que impeça o uso do caminhão principal, evitando-se transtornos como o atraso ou interrupção deste serviço, admitindo-se que este veículo reserva não esteja garagemado no Município, mas em condições de prontamente ser acionado, sem que cause prejuízos ao serviço contratado.

3.12. Inexiste no Município local apropriado, apto, licenciado e ambientalmente adequado para o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos que Araponga tem gerado, bem como não há local para implantação de unidade de destino final, assim como o Poder Público também não possui equipamentos, máquinas, veículos pesados específicos e pessoal especializado para estas atividades, tampouco pretende o Município assim proceder por, inclusive, indisponibilidade financeira para tanto.

3.13. Portanto, também é imperiosa a contratação de empresa especializada no tratamento e disposição final ambientalmente adequada, em unidade de disposição final licenciada, dos resíduos sólidos urbanos não perigosos gerados em nosso Município.

3.14. Apurou-se que a alternativa predominante, hoje, é a prestação do serviço de tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado, motivo pelo qual a unidade de disposição final licenciada deverá ser um aterro sanitário devidamente licenciado, dentre diversos existentes em nossa região.

3.15. Sendo a unidade de disposição final licenciada a ser contratada obrigatoriamente localizada em outro Município – pois não existe e não se pretende que haja a construção de um empreendimento desta natureza em Araponga – necessário que, também, seja contratado o serviço de transbordo licenciado para armazenamento temporário dos resíduos coletados bem como o transporte rodoviário destes resíduos deste transbordo até unidade de disposição final licenciada.

3.16. Apurou o Município que este armazenamento temporário de resíduos deve ser feito em local licenciado e dotado de certas características como piso impermeabilizado e sistema de captação de efluentes, e o transporte rodoviário é realizado com a utilização de veículos de grande porte, ou com contêineres roll on roll off (devidamente cobertos/lonados) em caminhões com implemento roll on roll off e reboques para o transporte de até 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

contêineres simultaneamente, ou por meio de carreta (também devidamente cobertos/lonados).

3.17. Não possui o Município local apto e licenciado para esta atividade de transbordo, e nenhum veículo necessário para o transporte rodoviário deste local de armazenamento temporário até a unidade de disposição final licenciada a ser contratada.

3.18. A contratação destes serviços de transbordo licenciado e de transporte rodoviário apropriado, portanto, faz-se necessária, eximindo-se o Município de qualquer despesa que deles decorra como contratação de pessoal, aquisição e manutenção de equipamentos e veículos, atividades de licenciamento, fiscalização e ou de monitoramento.

3.19. Ciente de que suprir as necessidades no que tange ao manejo dos resíduos sólidos, arcando com estas despesas, foge às possibilidades orçamentárias do Município, faz-se necessária a contratação de empresa especializada capaz de atender as demandas do Município quanto aos resíduos sólidos urbanos não perigosos gerados em Araponga, quais sejam: a) efetuar a coleta porta a porta, manual e containerizada, com o emprego de caminhão toco ou trucado com implemento compactador de no mínimo 15m³, com retentor de chorume/efluente, dotado de mecanismo capaz de coletar contêineres e capaz de descarregar automaticamente; b) operar, manter e monitorar estação de transbordo licenciada; c) transportar por rodovia, com caminhões equipados ou com implemento roll on roll off e reboque ou com carreta; d) atribuir a estes mesmos resíduos tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado.

4. DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIA:

4.1. Para efeito deste ETP são adotadas as seguintes definições:

4.1.1. Resíduos sólidos urbanos (RSU): Conjunto heterogêneo dos resíduos gerados pelas atividades humanas. São os resíduos classificados como Classe II (não perigosos) de acordo com a ABNT NBR 10.004/2004, neles incluindo-se o lixo residencial/doméstico, geralmente constituído na sua maioria de resíduos inaproveitáveis resultantes do preparo de refeições, sobras de alimentos e invólucros (plásticos e papéis), bem como demais resíduos inerentes às atividades residenciais/domésticas;

4.1.2. Resíduos sólidos públicos comuns / de características domiciliares: São os resíduos não perigosos (Classe II, ABNT NBR 10.004:2004) provenientes das atividades de limpeza urbana realizadas direta ou indiretamente pelo Município, compreendendo os resíduos de varrição de ruas e calçadas, limpeza de praças e demais bens públicos, bem como os resíduos depositados pela população em lixeiras/contentores espalhados pelo Município. Assemelha-se ao resíduo domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

4.1.3. Resíduos sólidos públicos diferenciados: São resíduos não perigosos (Classe II, ABNT NBR 10.004:2004) provenientes de poda e capina de ruas, praças e demais bens públicos;

4.1.4. Resíduos sólidos ou semissólidos volumosos: São os resíduos de manejo complexo originários, em sua maioria, de ações da natureza que causem considerável danos como chuvas, enchentes, alagamentos, deslizamentos, sendo exemplos barro e/ou terra misturados a resíduos sólidos urbanos, públicos e comerciais, móveis ou utensílios domésticos danificados, carcaças e peças de veículos e máquinas danificados, eletroeletrônicos e eletrodomésticos danificados, dentre outros assemelhados. Incluem-se no rol destes resíduos volumosos estes mesmos resíduos anteriormente exemplificados, mas inservíveis e ou abandonados pelos munícipes;

4.1.5. Resíduos sólidos comerciais: São os resíduos não perigosos (Classe II, ABNT NBR 10.004/2004), originários de estabelecimentos comerciais como lojas em geral, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos bancários, escritórios, hotéis, e outros estabelecimentos assemelhados, constituindo-se de restos de refeições e resíduos decorrentes de seu preparo, embalagens diversas (plásticos e papéis), bem como demais resíduos inerentes às atividades comerciais. Possuem características domiciliares;

4.1.6. Resíduos da construção civil/construção e demolição (RCC/RCD): São aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

4.1.7. Estação de transbordo: Com finalidade de pátio logístico e acondicionamento temporário e somente utilizada para transferir os resíduos que são coletados por caminhões compactadores ou de pequeno/médio porte, para os caminhões de grande capacidade que os transportam por rodovia até unidade de destino final onde atribui-se aos mesmos, tratamento ambientalmente adequado.

4.1.8. Transporte rodoviário: É a transferência física dos resíduos sólidos coletados direta ou indiretamente pelo Município, após transferência e possível acondicionamento temporário em estação de transbordo, até unidade de disposição final, mediante o uso de veículos e equipamentos apropriados.

4.1.9. Aterro sanitário: Unidade de disposição final licenciada dos resíduos sólidos, semissólidos e efluentes, em que se desenvolve atividade de engenharia para seu tratamento e disposição final, para sua operação, manutenção e monitoramento, de acordo com as normas técnicas e legislação aplicável, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a erradicar os impactos ambientais adversos. Neste ETP, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

como no certame que integra, em razão do objeto, aborda-se somente aterro sanitário licenciado para resíduos não perigosos (Classe II - ABNT NBR 10.004:2004);

4.1.10. Triagem: Processo mecânico e ou manual de separação e preparação de resíduos sólidos com vistas à subsequente reciclagem;

4.1.11. Reciclagem: Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

4.1.12. Compostagem: A compostagem é um método aeróbio de reciclagem e tratamento dos resíduos orgânicos que busca reproduzir algumas condições ideais observadas no processo natural de degradação da matéria orgânica, bem como garantir a segurança do processo.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS:

5.1. A classificação dos resíduos em perigosos e não perigosos segue as diretrizes traçadas pela NBR ABNT 10.004:2004, assim divididos:

5.1.1. Resíduos Classe I: São os perigosos, que apresentam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

5.1.2. Resíduos Classe II: São os não perigosos, que se dividem em dois grupos, A e B:

4.1.2.1. Resíduos Classe II-A: São os não inertes. Apresentam propriedades de biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

4.1.2.2. Resíduos Classe II-B: São os inertes. Quando expostos, em temperatura ambiente, mostram-se indiferentes em contato com a água. Nenhum de seus constituintes são solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

6.1. Objetivando manter os níveis desta contratação dentro dos padrões adequados, verifica-se a necessidade de estabelecer, no mínimo, as seguintes exigências:

6.1.1. Correrá por conta da contratada todo o desenvolvimento das atividades principais e acessórias necessárias para a prestação dos serviços de coleta porta a porta, manual e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

containerizada, tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos de que trata este ETP, incluindo-se aquelas concernentes ao transbordo e ao transporte rodoviário até o aterro sanitário licenciado, e o emprego de demais veículos, máquinas, equipamentos e pessoal que se fizerem necessários.

6.1.2. Como visto, ainda que o Município esteja, hoje, realizando a coleta de RSU de forma direta, com veículo, mão de obra e pessoal próprios, esta coleta tem se mostrado por demais onerosa em razão das constantes manutenções preventivas e corretivas de caminhão empregado neste serviço, que causam atrasos e interrupções.

6.1.3. É comum o Município ter que lidar com os afastamentos de seu pessoal designado para a realização da coleta de resíduos, devendo proceder à sua substituição o que, por diversas oportunidades, ocasionou atrasos na efetiva coleta de resíduos.

6.1.4. Necessária também a melhoria neste serviço de coleta, com a definição clara, assertiva e o efetivo cumprimento de rotas pré-definidas (locais e horários), bem como a sua expansão para localidades que vierem a ser instaladas.

6.1.5. Imprescindível que o veículo compactador, tanto principal quanto o reserva, sejam dotados de rastreador GPS para aferição da realização da coleta efetivamente realizada.

6.1.6. Por este motivo, a contratação do serviço de coleta deve ocorrer por empresa especializada, com a utilização de veículo toco ou trucado, equipado com implemento compactador de capacidade volumétrica mínima de 15m³, dotado da função mecânica para efetuar a coleta de contêineres (coleta containerizada), possuidor de retentor de líquidos/chorume e capaz de descarregar automaticamente. Serão necessários dois veículos, um titular e outro reserva. Esta empresa contratada também deverá fornecer a mão de obra necessária para este serviço (motorista e coletores/garis). Exige-se também que os caminhões compactadores (titular e reserva) possuam no máximo dois anos de idade a ser verificada na data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, objetivando-se, com isto, a segurança dos envolvidos e terceiros na correta prestação deste serviço.

6.1.7. Entende-se necessário que a empresa possua um veículo que preencha os requisitos acima para a realização efetiva da coleta dentro a programação fixada pelo Município, possuindo, também, um segundo veículo de mesmas características para reserva técnica, ou seja, para pronta e imediata utilização no caso de o caminhão titular se encontrar impossibilitado de trabalhar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

6.1.8. Admite-se que este veículo reserva não esteja garagemado no Município, mas devendo estar em condições de acionado, prontamente iniciar a prestação dos serviços contratados.

6.1.9. Todos os insumos e equipamentos necessários para a prestação destes serviços correrão por conta da empresa contratada.

6.1.10. A empresa contratada deverá, também, utilizar mão de obra inteiramente própria na realização da coleta, devendo ser um motorista e no mínimo três coletores/garis, e possuir pessoal para pronta substituição de qualquer um deles caso haja algum afastamento ou impedimento.

6.1.11. Com estas exigências – veículo e pessoal reserva – o Município entende cercar-se de cuidados para que a realização deste serviço de coleta não sofre qualquer interrupção ou atrasos.

6.1.12. Os resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares não perigosos coletados no Município serão temporariamente acondicionados em local denominado estação de transbordo, que possui como objetivo a transferência destes resíduos coletados e inicialmente acondicionados em caminhões compactadores, para veículos de grande capacidade, seja diretamente neste quando se tratar de carreta, seja em contêineres roll on / roll off de no mínimo 30m³ objetivando o transporte rodoviário por caminhões equipados com implemento roll on / roll off.

6.1.13. Assim, caso utilizado caminhões equipados com implemento roll on / roll off para o transporte rodoviário, os contêineres roll on / roll off a serem dispostos em estação de transbordo deverão possuir capacidade volumétrica de no mínimo 30m³.

6.1.14. Ressalte-se que a atividade de transbordo, que é o armazenamento temporário e a transferência dos resíduos coletados para veículo de grande porte, correrá integralmente por conta da empresa contratada, englobando-se os custos com o estabelecimento do local, com o levantamento de qualquer estrutura física necessária para sua operação, com a manutenção e a fiscalização, com pessoal, com uniformes, com EPI's e EPC's, com maquinários e equipamentos, com licenciamento e todos os demais custos para o atendimento às normas legais e infralegais vigentes.

6.1.15. Exige-se que este transbordo possua piso impermeabilizado, tanto no local de disposição de carretas e ou contêineres quanto no local em que os caminhões estacionam para a realização do descarregamento, sistema de captação de todo o chorume e de qualquer efluente que seja gerado nestes pontos – podendo o mesmo ser tratado no local ou armazenado para posterior retirada e tratamento em local diverso –, deve todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

empreendimento ser cercado, possuindo portão para controle de acesso somente a pessoas autorizadas e placa de identificação da empresa responsável pela sua operação, mantendo-se os containers e ou carretas cobertos (lonados).

6.1.16. Toda a mão de obra necessária para a execução das atividades objeto deste ETP correrá por conta exclusiva da empresa contratada, que também se responsabilizará pelos uniformes, pelos EPI 's e EPC's que deverão atender aos padrões de proteção e aos padrões de controle ambiental.

6.1.17. Correrão por conta exclusiva da empresa contratada todos os custos e despesas com alimentação, transportes e alojamento de seus empregados, prepostos, veículos, máquinas e equipamentos, bem como os encargos necessários decorrentes de sua contratação, tais como, exemplificadamente e não taxativamente: salários e encargos sociais inerentes às legislações fiscal, social, securitária, trabalhista e previdenciária, bem como garagem de todos os seus veículos, máquinas e equipamentos operacionais – incluindo-se lavagem e manutenção.

6.1.18. A empresa contratada, durante a vigência do contrato, será a única responsável perante terceiros pelos atos praticados por seu pessoal durante a execução dos serviços contratados, bem como pelo uso de material e equipamentos. É de responsabilidade da empresa contratada o ressarcimento eventual de todos os danos materiais ou pessoais causados a seus funcionários ou terceiros em consequência da execução dos serviços.

6.1.19. A empresa contratada deverá manter registro próprio, relacionando os serviços executados diariamente, bem como toda e qualquer ocorrência relacionada com os serviços realizados, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo pela fiscalização, no qual deverá ser anotada as exigências da fiscalização e as justificativas da empresa contratada.

6.1.20. A execução dos serviços será efetuada com estrita observância das normas técnicas de segurança de trabalho, legislação de trânsito vigente, bem como da associação brasileira de normas técnicas e outras relacionadas com os serviços objeto deste ETP.

6.1.21. A contratada será responsável pelo tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos, gerados em Araponga/MG, de acordo com as normas técnicas e legislação vigente aplicável, devendo ser a titular do licenciamento do aterro sanitário, ou este estar sob sua integral responsabilidade, licença esta emitida pelo órgão ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

6.1.22. Exige-se da contratada a manutenção do licenciamento válido e vigente deste aterro sanitário, com o cumprimento de suas condicionantes, seu controle e monitoramento tecnológico, tudo em observância às normas legais e infralegais aplicáveis.

6.1.23. A operação, o monitoramento e a manutenção do aterro sanitário deverão estar fundamentadas em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permitindo uma disposição segura, em termos de controle da poluição e proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devendo a forma de destino portar obrigatoriamente o tratamento dos líquidos/efluentes gerados de acordo com prévia aprovação do órgão ambiental.

6.1.24. A empresa contratada deverá fornecer, às suas expensas, para atender as necessidades do Município, para que não haja acúmulo de resíduos no solo ou armazenados em período maior do que dois dias, contêineres com capacidade volumétrica de no mínimo 30m³ dotados de características para sua utilização pelo modo roll on roll off, caso esta seja a forma de transporte adotada.

6.1.25. O transporte rodoviário dos resíduos sólidos urbanos deverá ser realizado pela CONTRATADA por meio de caminhões com CMT de no mínimo 56 toneladas, podendo ser acoplado a um reboque para que, desta forma, sejam transportados até 02 (dois) contêineres de no mínimo 30m³ simultaneamente caso este seja o meio empregado, devendo estes veículos possuírem bom estado de conservação e dentro das especificações normativas vigentes. Exige-se que os caminhões roll on / roll off possuam no máximo 04 (quatro) anos de idade a ser verificada na data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, objetivando-se, com isto, a segurança dos envolvidos e terceiros na correta prestação deste serviço, bem como a redução de custos.

6.1.26. Caso adotado o meio de transporte rodoviário por carreta, esta deverá ter capacidade volumétrica aproximada do transporte realizado com caminhão roll on roll off reboque e dois contêineres.

6.1.27. Por meio do contrato que o Município pretende celebrar com empresa vencedora de procedimento licitatório regulado por este ETP, incluem-se no rol dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares que compõe seu objeto: **os resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos públicos comuns e resíduos sólidos comerciais.**

6.1.28. Os resíduos sólidos ou semissólidos volumosos são resíduos abrangidos pela contratação que se pretende realizar **exceto** aqueles não inclusos no licenciamento comum aos resíduos sólidos, como carcaças de veículos, máquinas e suas peças correlatas, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

6.1.29. Os resíduos da construção civil/construção ou demolição bem como os resíduos sólidos públicos diferenciados não serão objeto da contratação regulada por este ETP.

6.1.30. Em nenhuma hipótese a empresa contratada irá se envolver na logística que abrange a disposição final dos resíduos perigosos (Classe I, NBR ABNT 10.004:2004) ainda que aqueles com os quais deva trabalhar apresentem algumas das características peculiares aos resíduos perigosos.

6.1.31. A empresa contratada também não irá trabalhar com resíduos provenientes de processo/atividade industrial, carcaças de animais mortos de pequeno/médio/grande porte, e lodos em qualquer estado provenientes de estações de tratamento de efluentes.

6.1.32. Ressalte-se que os resíduos sólidos classificados como Classe II-A e II-B (não perigosos) pela norma ABNT NBR 10.004/2004, originários de estabelecimentos comerciais como lojas em geral, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos bancários, escritórios, hotéis e pousadas, desde que constituindo-se de restos de refeições e resíduos decorrentes de seu preparo, embalagens diversas (plásticos e papéis), bem como demais resíduos inerentes a estas atividades e de mesmas características (sólidos urbanos não perigosos), são resíduos com os quais a empresa contratada deverá trabalhar.

6.1.33. Excetua-se da abrangência deste ETP os resíduos ainda que de características domiciliares e não perigosos, sejam provenientes de indústrias e empresas - independente do porte - que não se enquadrem como estabelecimentos comerciais definidos no parágrafo anterior.

6.1.34. A contratada se obriga a atender, quando constatada pela fiscalização, a execução/correção dos serviços mediante ordens de serviço por ela expedida especificando o(s) local(is) do(s) serviço(s).

6.1.35. Exige-se da empresa contratada que esta disponibilize encarregado para coordenação e fiscalização da execução dos serviços, com carro de apoio e telefone para contato imediato quando necessário.

6.2. Requisitos de negócio da solução:

6.2.1. A solução a ser adotada será capaz de atender as demandas do Município quanto à coleta e ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos, que em seus limites territoriais são gerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

6.2.2. A coleta deverá ser realizada por veículo apropriado na forma exigida neste ETP, bem como por pessoal e demais equipamentos, máquinas e utensílios que se fizerem necessários, tudo de propriedade da empresa contratada.

6.2.3. Não possuindo o Município local apto e licenciado para estes serviços, bem como veículos, máquinas e equipamentos, tampouco pessoal especializado, a contratação de empresa que preste todos estes serviços mostra-se imprescindível.

6.2.4. Não só o serviço de tratamento e disposição final está sendo tratado neste ETP como também aquele correlatos, necessários e contínuos à sua consecução como a coleta, o transbordo e o transporte rodoviário.

6.2.5. Com esta contratação de todos estes serviços alcança-se a solução para o correto e ambientalmente adequado tratamento e a subsequente disposição final destes resíduos, atendendo-se às obrigações contidas em normas legais e à preservação do meio ambiente e da saúde pública.

6.3. Requisitos Legais da Solução:

6.3.1. A solução adotada neste documento deve orientar-se e respeitar as seguintes normatizações:

6.3.1.1. Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

6.3.1.2. Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte atualizada;

6.3.1.3. Instrução Normativa SEGES/ME n.º 058/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, aqui aplicada de forma analógica e no que for cabível;

6.4. Requisitos Gerais da Solução:

6.4.1. Também são requisitos a serem exigidos os abaixo relacionados:

6.4.1.1. Aderência aos termos do instrumento convocatório da contratação e às legislações federal, estadual, municipal e normatizações relacionadas vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

6.4.1.2. Compromisso com a redução do impacto ambiental negativo e com a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

6.4.1.3. Comprometimento com o uso de produtos certificados e que não contenham potencial agressivo e prejudicial às pessoas, a animais, ao meio ambiente e ao patrimônio;

6.4.1.4. Aderência às normas técnicas em geral, em especial as relacionadas com saúde operacional e segurança do trabalho;

6.4.1.5. Compromisso com o bem-estar, progresso profissional e pessoal de seus colaboradores; combate ao trabalho infantil ilegal e ao trabalho escravo e análogo à escravidão;

6.4.1.6. Adoção de requisitos que não limitem a competição e não deixe a unidade requisitante/órgão público dependente da contratada;

6.4.1.7. Garantia da prevalência dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibição administrativa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório em todo o processo licitatório.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

7.1. Análises de contratações anteriores:

7.1.1. Para o presente objeto, não foi identificada contratação anterior realizada pelo Município de todos os serviços objetos deste ETP, ressaltando os serviços de transporte rodoviário e de tratamento e destinação/disposição final em aterro sanitário licenciado junto ao CIMVALPI, conforme abaixo se enumera:

<u>INSTRUMENTO</u>	<u>OBJETO RESUMIDO</u>	<u>DATA ASSINATURA</u>	<u>DATA FINAL</u>
CONTRATO DE PROGRAMA 073/2023	1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1. O presente contrato tem por objeto a delegação do MUNICÍPIO ao CONSÓRCIO mediante a transferência total dos serviços públicos de: a. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU 1.2. Na forma do item 1.1, constituem objeto do presente instrumento a transferência dos seguintes encargos: responsabilidade de contratação de empresa especializada na execução dos serviços de: transporte de resíduos sólidos urbanos - RSU, dos municípios da área de atuação do CIMVALPI, a partir de unidades de transbordo localizadas nos municípios consorciados, para aterro sanitário externo, com fornecimento de container com capacidade aproximada de 30 m ³ de volume, sistema ROLL ON ROLL OFF, recebimento apropriado para destinação de Resíduos Sólidos Urbanos em aterros sanitários comerciais, bem como o planejamento, fiscalização e aprovação das medições e o devido pagamento. Ainda a gestão e administração dos contratos. 1.3 Os serviços públicos delegados e respectivos encargos, indicados nos itens 1.1 e 1.2, serão realizados pelo CONSÓRCIO mediante responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO.	09/02/2023	28/02/2025

7.2. Avaliação Comparativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

7.2.1. Apurou-se que diversas empresas podem prestar os serviços por se tratar, a coleta, o tratamento e a disposição final de resíduos em aterro sanitário licenciado, serviço comum de engenharia.

7.2.2. Trata-se de serviço de engenharia o serviço fim que se pretende contratar, o de tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos especificados neste ETP, segundo as normas vigentes, quais sejam, a Lei n.º 5.194/1966 (art. 1º, caput e alínea a)¹, a Resolução CONFEA n.º 218/1973 (art. 7º, caput e inciso I e art. 18, caput e inciso I)², a Resolução CONFEA n.º 447/2000 (art. 2º, caput)³.

7.2.3. Na contratação objeto deste ETP não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto que pudessem acarretar a realização de consulta pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício, em face dos serviços serem considerados comuns de engenharia.

7.3. Projetos para solução de demanda similar implementados por outros órgãos públicos:

7.3.1. Foram analisadas contratações semelhantes de municípios da zona da mata mineira com objetivo de identificar as metodologias que melhor atendessem às necessidades desta Administração, e as que foram identificadas são aquelas incorporadas no presente ETP, da forma que consta de seu objeto.

¹ Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

² Art. 7º - Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

³ Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

7.3.2. Da análise efetuada, concluiu-se que as contratações realizadas e editais publicados optaram pela contratação de uma única empresa responsável pela prestação dos serviços de coleta, de transbordo, de transporte rodoviário, de tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado, aglutinando todos estes serviços em um único item. Observe o quadro resumo abaixo:

Órgão Público	Instrumento	Objeto	Data do Instrumento
Município de Guidoal/MG	Contrato 060/2022	Coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de RSU's.	Junho de 2022
Município de Goianá/MG	Contrato 195/2022	Coleta, transbordo, transporte rodoviário, fornecimento de contêineres, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de RSU's.	Setembro de 2022
Município de Coronel Pacheco/MG	Contrato 059/2022	Coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de RSU's.	Agosto de 2022
Município de Guarani/MG	Contrato 048/2023	Coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de RSU's.	Junho de 2023
Município de Piraúba/MG	Contrato 03/2025	Coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de RSU's.	Abril de 2025
Município de Senador Firmino/MG	Contrato 01/2026	Coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de RSU's.	Janeiro de 2026

7.4. Análise das Soluções Disponíveis no Mercado:

7.4.1. Nota-se das contratações efetuadas por municípios diversos desta região a opção pela contratação de empresa que preste o serviço de coleta com veículos, equipamentos, insumos e mão de obra própria.

7.4.2. A prestação do serviço de transbordo licenciado, com o subsequente transporte rodoviário de estação de transbordo da empresa contratada até aterro sanitário licenciado também se mostrou a opção escolhida por aqueles municípios que pretenderam que o tratamento e a disposição final de seus resíduos fossem realizados em aterro sanitário licenciado.

7.4.3. Não foi encontrado pelo Município solução para o cumprimento da obrigatoriedade de disposição final ambientalmente adequada de seus resíduos sólidos urbanos não perigosos diversa daquela que se indica, qual seja, em aterro sanitário devidamente licenciado.

7.4.4. Ainda que haja a possibilidade de triagem/segregação/separação de materiais que possam ser empregados em processos de reciclagem ou compostagem, esta atividade de triagem/segregação/separação de materiais recicláveis e orgânicos não se mostra capaz



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

de englobar a totalidade dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos, gerados em nosso Município. Ainda que futuramente seja empregada esta atividade haverá como resultado a geração daquilo que comumente se denomina de rejeito, que se trata do resíduo efetivamente inservível ou não separado para reciclagem, devendo este rejeito também ser encaminhado para tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado.

7.4.5. Há, portanto, que se contratar empresa para o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados em aterro sanitário licenciado dos resíduos sólidos urbanos gerados por Araponga.

7.4.6. A solução disponível no mercado para o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares, não perigosos, portanto, trata-se da contratação de aterro sanitário licenciado.

7.4.7. A solução disponível que se alcançou deverá ser efetivada por meio de contratação administrativa precedida por meio de processo licitatório a ser realizado já com fundamento na Nova Lei das Licitações (Lei n.º 14.133/2021), por meio da modalidade adiante especificada.

7.5. **Classificação dos Serviços:**

7.5.1. Conforme já abordado neste ETP, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 11.445/2007 (com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020), inclui-se nas atividades de saneamento o manejo de resíduos sólidos, que por sua vez compreende, dentre outros, o serviço fim que o Município almeja contratar, qual seja, de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, bem como as atividades secundárias de transbordo e transporte.⁴

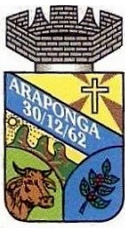
7.5.2. A atividade de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos está tecnicamente afeta à engenharia como um todo, cujo espectro de atuação é preceituado pela Lei Ordinária n.º 5.194/1966, que assim estabelece:

⁴ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

7.5.3. Portanto, qualquer atividade que trate de aproveitamento e utilização de recursos naturais cabe à responsabilidade técnica de um engenheiro ou de uma empresa de engenharia.

7.5.4. Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) n.º 218/1973, as atividades concernentes ao saneamento são exercidas por engenheiros civis, ou de fortificação e construção:

Art. 7º - Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

7.5.5. Segundo o art. 18 desta mesma Resolução CONFEA n.º 218/1973, também compete ao engenheiro sanitário o desempenho das atividades de tratamento de resíduos:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

7.5.6. No que tange ao engenheiro ambiental, este também possui atribuições quanto ao manejo dos resíduos sólidos, notadamente quanto à gestão e ao ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais e todos os serviços afins, como determina o art. 2º da Resolução CONFEA n.º 447/2000:

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

7.5.7. Assim, considera-se serviço de engenharia os serviços privativos de responsabilidade técnica de engenheiro e que são registrados pelos conselhos de fiscalização de exercício profissional, a exemplo dos serviços concernentes ao tratamento e à disposição final em aterro sanitário.

7.5.8. A aplicação da Lei n.º 14.133/2021 à contratação de serviço de engenharia encontra respaldo em seu art. 2º, inciso VI:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

7.5.9. Certo, portanto, que o serviço licitado se classifica como serviço de engenharia, nos termos dos dispositivos acima citados e transcritos.

7.5.10. O conceito de serviço de engenharia, por sua vez, se encontra na nova Lei das Licitações, em seu art. 6º, inciso XXI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

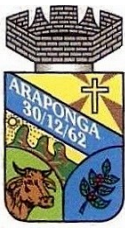
(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

7.5.11. Notadamente o objeto em tela, este se classifica como serviço comum de engenharia notadamente por se tratar de ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, havendo, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. Assim entendeu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU n.º 1.046/2014-Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

(...) a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de ‘serviço comum’, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum (...) “bem ou serviço comum” deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum”.

7.5.12. Nessa linha de entendimento, merece destaque o Enunciado n.º 26 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, realizada no mês de agosto de 2020:

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

7.5.13. Conclui-se, portanto, ser classificado como serviço comum de engenharia os serviços que se almeja contratar.

7.6. Da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento Aplicável:

7.6.1. Em se tratando de serviço comum de engenharia, a modalidade que se entende aplicável ao presente certame é o **PREGÃO**, e o critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos do art. 6º, inciso XLI, alínea a, c/c art. 29, parágrafo único e art. 33, inciso I, todos da Nova Lei de Licitações, seguindo o rito comum previsto no art. 17, incisos I a VII, também da Nova Lei de Licitações:

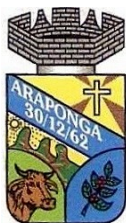
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação*

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;*

7.6.2. Outrossim, com a aproximação procedimental entre pregão e concorrência na Nova Lei de Licitações, os efeitos deletérios decorrentes da adoção equivocada de modalidade licitatória tendem a ser afastados, pois observa-se igual procedimento para ambas as modalidades.

7.7. Escolha do Objeto da Contratação:

7.7.1. De acordo com informações apresentadas neste estudo podemos afirmar que dentre os parâmetros analisados, mostra-se indispensável a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta porta a porta, manual e containerizada, transbordo licenciado, transporte rodoviário, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, todos classificados como não perigosos nos termos da ABNT NBR 10.004:2004, gerados pelo Município, a ser realizado em aterro sanitário licenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO:

8.1. A coleta deverá ser porta a porta, manual e containerizada, por meio de caminhão toco ou trucado, equipado com implemento compactador de resíduos com capacidade volumétrica mínima de 15m³, capaz de descarregar automaticamente, possuindo coletor/retentor de chorume/efluentes, e dotado da função mecânica para efetuar a coleta de contêineres (coleta containerizada). Exige-se que a empresa possua um segundo caminhão a título de reserva técnica, de mesmas características, que preencha estes mesmos requisitos, para a eventualidade deste veículo principal estar impossibilitado de ser empregado no serviço de coleta. Exige-se também que os caminhões compactadores (principal e reserva) possuam no máximo dois anos de idade a ser verificada na data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, objetivando-se, com isto, a segurança dos envolvidos e terceiros na correta prestação deste serviço.

8.2. Referido veículo reserva não necessita estar garagemado no Município, devendo estar em condição de, quando acionado, prontamente prestar os serviços contratados.

8.3. A coleta deverá ser realizada com mão de obra fornecida pela empresa contratada, constituindo-se de um motorista e três coletores/garis, devendo esta empresa providenciar a imediata substituição de pessoal faltante caso seja necessária.

8.4. Sendo a unidade de disposição final licenciada a ser contratada obrigatoriamente localizada em outro Município – pois não existe e não se pretende que haja a construção de um empreendimento desta natureza em Araponga – necessário que, também, seja contratado o serviço de transbordo licenciado para armazenamento temporário dos resíduos coletados bem como o transporte rodoviário destes resíduos deste transbordo até unidade de disposição final licenciada.

8.5. O armazenamento temporário de resíduos é feito em local licenciado e dotado de certas características como piso impermeabilizado e sistema de captação de efluentes, e o transporte rodoviário é realizado com a utilização ou de caminhão carreta (devidamente coberta/lonada) ou de caminhão com implemento roll on roll off, e neste último caso, com o uso de contêineres roll on roll off (devidamente cobertos/lonados) e reboque para o transporte de até dois contêineres simultaneamente.

8.6. Não possui o Município local apto e licenciado para esta atividade de transbordo, e nenhum veículo necessário para o transporte rodoviário deste local de armazenamento temporário até a unidade de disposição final licenciada a ser contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

8.7. A contratação destes serviços de transbordo licenciado e de transporte rodoviário apropriado, portanto, faz-se necessária, eximindo-se o Município de qualquer despesa que deles decorra como contratação de pessoal, aquisição e manutenção de equipamentos e veículos, atividades de licenciamento, fiscalização e de monitoramento.

8.8. O transporte rodoviário será realizado por veículo apropriado, que se trata de caminhão com CMT de no mínimo 56 toneladas, e no caso de roll on roll off, acoplado a um reboque para que, desta forma, sejam transportados até 02 (dois) contêineres simultaneamente, o que se entende diminuir custos com o transporte (caso este seja efetuado com um contêiner por vez, maiores custos seriam verificados resultando em maiores preços ao Município). Exige-se que os caminhões para transporte rodoviário possuam no máximo 04 (quatro) anos de idade a ser verificada na data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, objetivando-se, com isto, a segurança dos envolvidos e terceiros na correta prestação deste serviço.

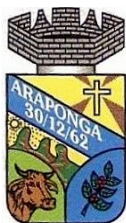
8.9. O tratamento e a disposição final ambientalmente adequados, portanto, deverão ser realizados em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão de controle ambiental competente do Estado em que se localiza. A operação, o monitoramento e a manutenção do aterro sanitário deverão estar alicerçadas em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permitindo uma disposição segura, em termos de controle da poluição e proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devendo a forma de destino portar obrigatoriamente o tratamento dos líquidos/efluentes gerados de acordo com prévia aprovação do órgão ambiental.

8.10. Exige-se da contratada a manutenção do licenciamento válido e vigente deste aterro sanitário, com o cumprimento de suas condicionantes, seu controle e monitoramento tecnológico, tudo em observância às normas legais e infralegais aplicáveis.

8.11. Os serviços pretendidos para a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados em aterro sanitário licenciado dos resíduos sólidos urbanos individualizados neste ETP, possuem ciclo de vida a se estender por todo o período pretendido da contratação, tendo em vista que não há qualquer previsão de interrupção na geração destes resíduos.

8.12. Quadro resumo de detalhamento do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Coleta porta a porta, manual e containerizada, dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) gerados no Município de Araponga/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

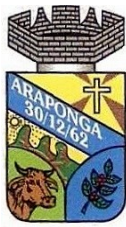
02	Transbordo Licenciado dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) gerados no Município de Araponga/MG.
03	Transporte Rodoviário dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) gerados no Município de Araponga/MG.
04	Tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) gerados no Município de Araponga/MG.

8.13. Da Coleta de Resíduos:

8.13.1. A coleta de resíduos a ser realizada pela empresa contratada deverá contemplar a zona urbana e a zona rural do Município.

8.13.2. A coleta na zona urbana ocorrerá às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, em uma única rota a ser inteiramente percorrida uma vez em cada um destes dias, iniciando-se às 07:00h e encerrando-se aproximadamente às 15:20h, com caminhão compactador dotado de rastreamento GPS, retentor de chorume e demais exigências normativas bem como aquelas que constem deste documento.

- a) A Coleta na zona urbana, além do centro urbano de Araponga, englobará as localidades de Braúna, São Joaquim (Capela), Praia Danta (Neném Lupim), Ponte Tolé e Estevão de Araújo, conforme indicados pelas imagens que seguem adiante, ainda que algumas delas não se classifiquem como zona urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

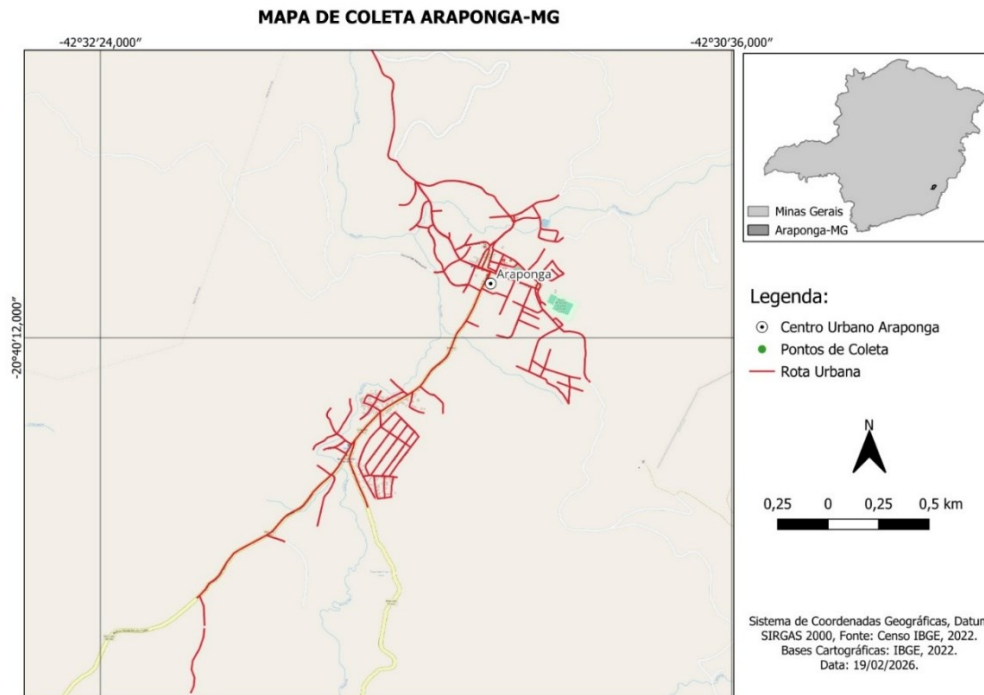


Imagem 01 – Zona Urbana Central de Araponga/MG – Google Maps Imagem Padrão.

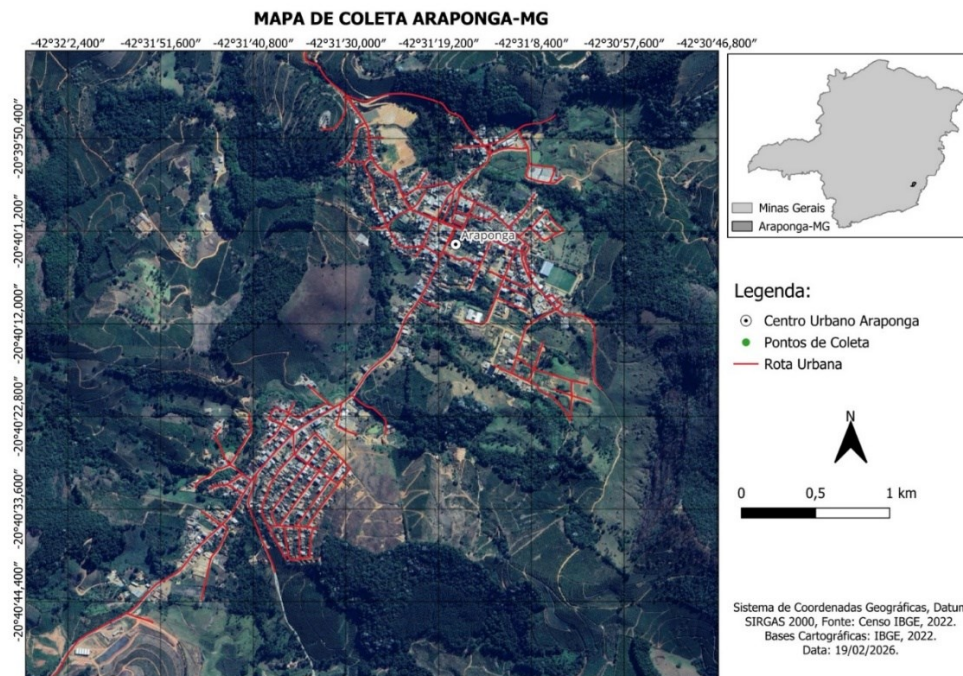
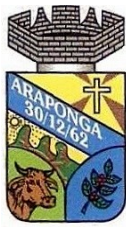


Imagem 02 – Zona Urbana Central de Araponga/MG – Google Maps Imagem Satélite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

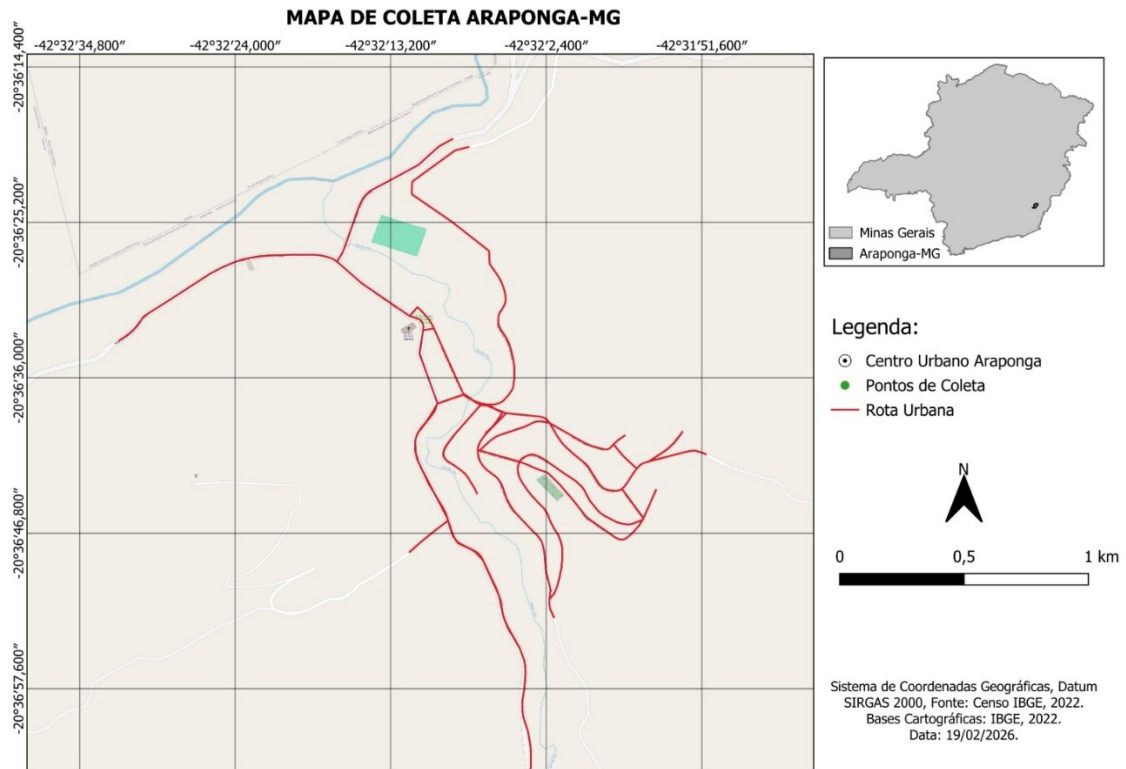


Imagem 03 – Localidade Estevão de Araújo – Araponga/MG – Google Maps Imagem Padrão.

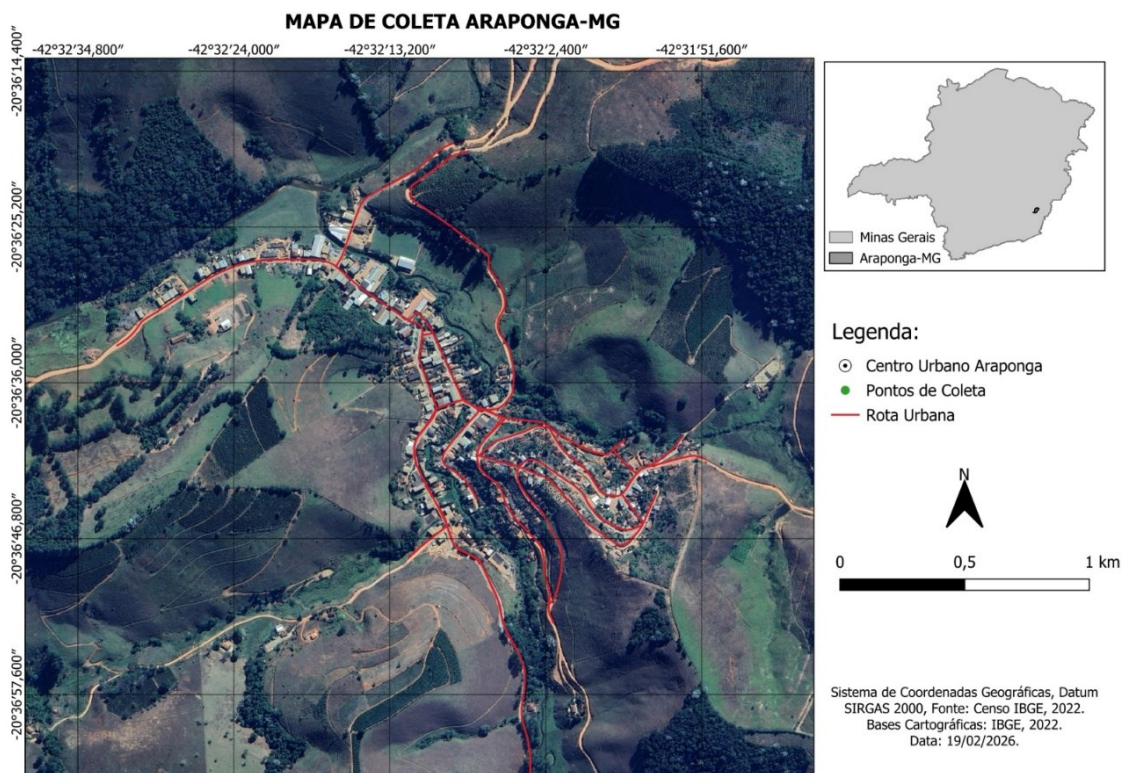


Imagem 04 – Localidade Estevão de Araújo – Araponga/MG – Google Maps Imagem Satélite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

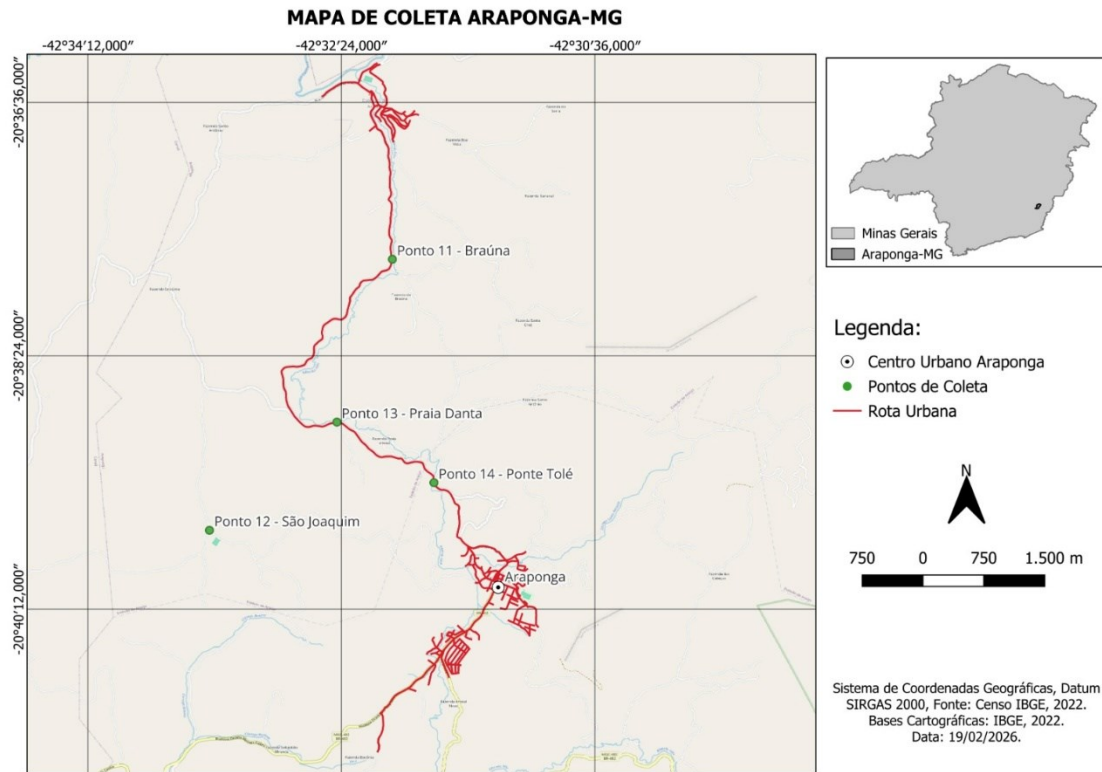
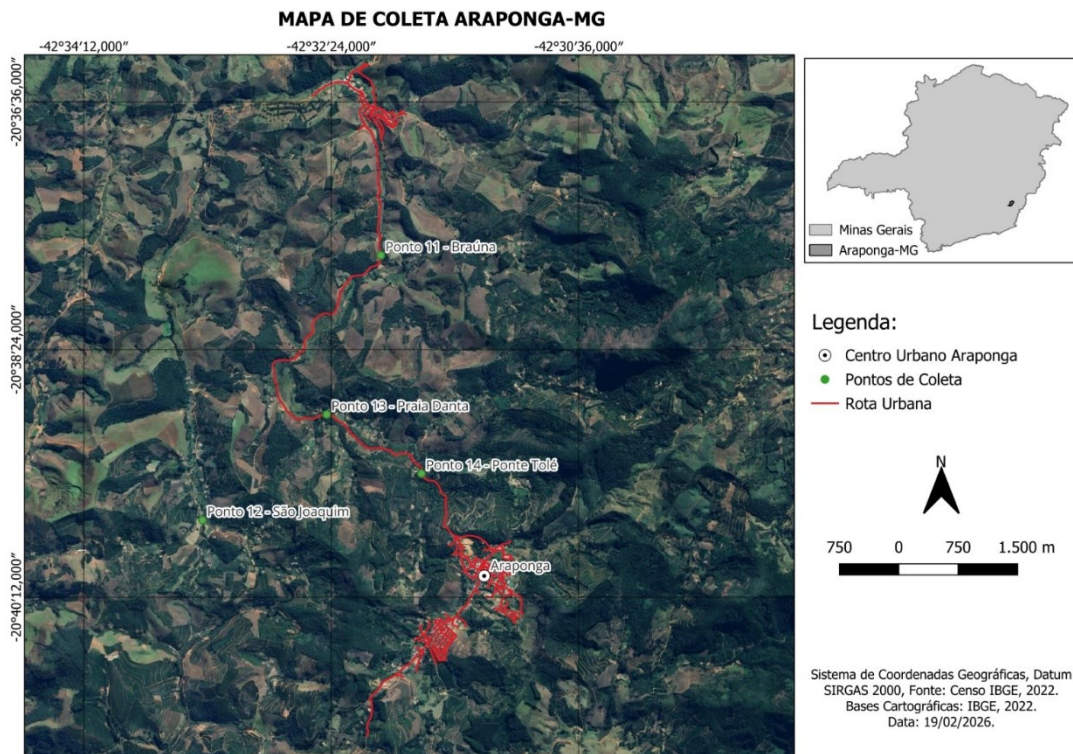


Imagem 05 – Rota da Coleta Terça, Quinta e Sábado – Araponga/MG – Google Maps Imagem Padrão.

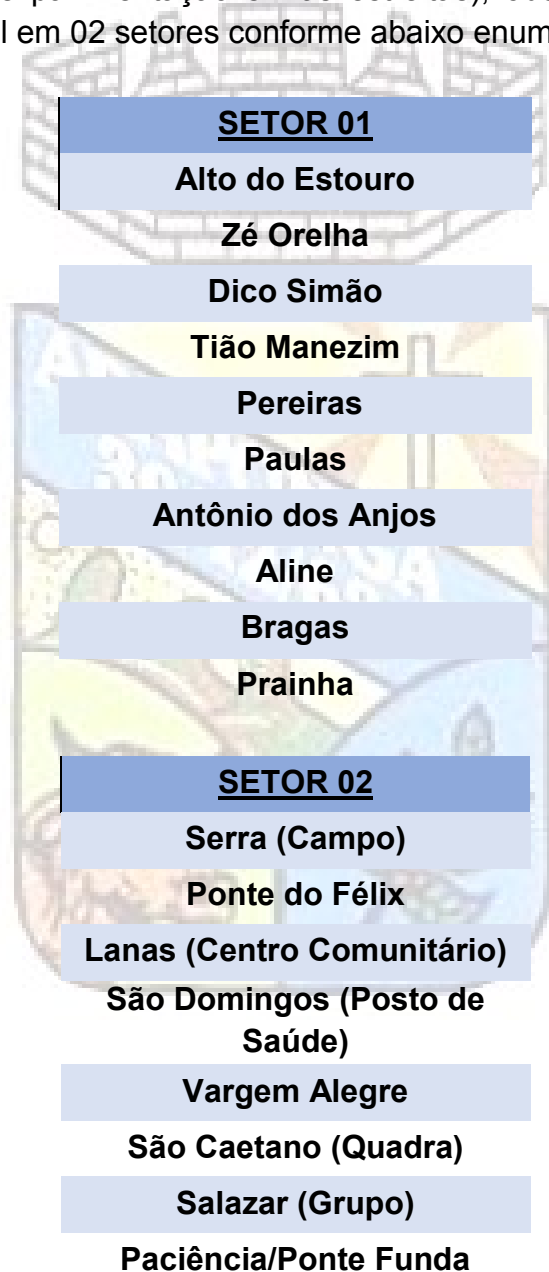




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Imagem 06 – Rota da Coleta Terça, Quinta e Sábado – Araponga/MG – Google Maps Imagem Satélite.

8.13.3. A coleta na zona rural ocorrerá em dois setores distintos, duas vezes ao mês, de forma alternada entre setores, e preferencialmente aos domingos, iniciando-se às 07:00h e encerrando-se às 15:20h, por meio de veículo de pequeno porte (compactador ou satélite de no mínimo 05m³), tendo em vista sua melhor adaptação às peculiaridades destas localidades (ausência de pavimentação e vias estreitas), obedecendo à divisão destas localidades da zona rural em 02 setores conforme abaixo enumerado:



- a) A coleta na zona rural, portanto, ocorrerá em um domingo no SETOR 01, e em outro domingo no SETOR 02, assim atendendo-se a exigência de coleta alternada entre estes setores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

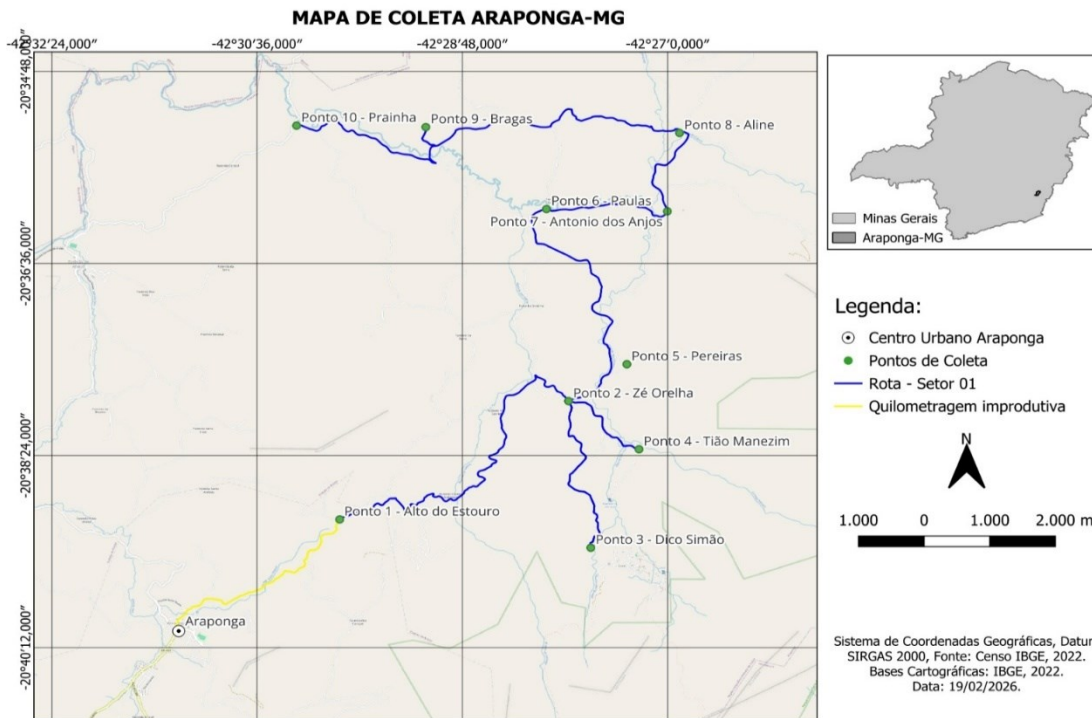


Imagem 07 – Rota da Coleta no **Setor 01** da Zona Rural de Araponga/MG – Google Maps
Imagem Padrão.

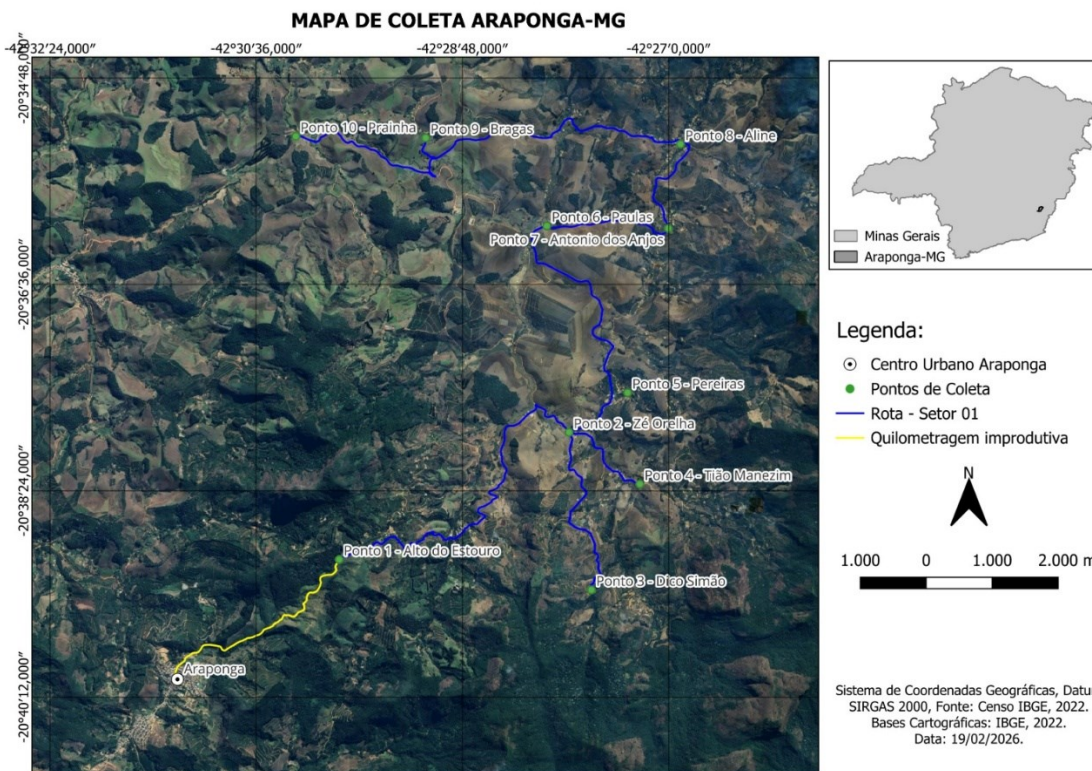
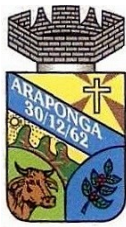


Imagem 08 – Rota da Coleta no **Setor 01** da Zona Rural de Araponga/MG – Google Maps
Imagem Satélite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

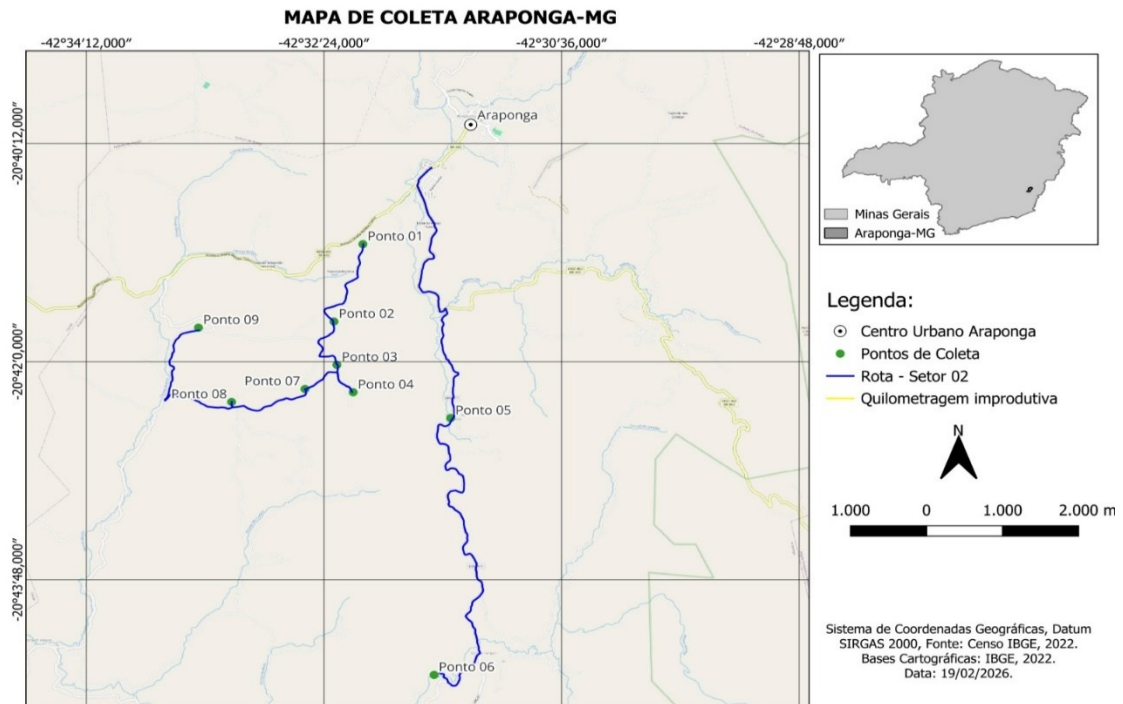


Imagem 09 – Rota da Coleta no Setor 02 da Zona Rural de Araponga/MG – Google Maps

Imagem Padrão.

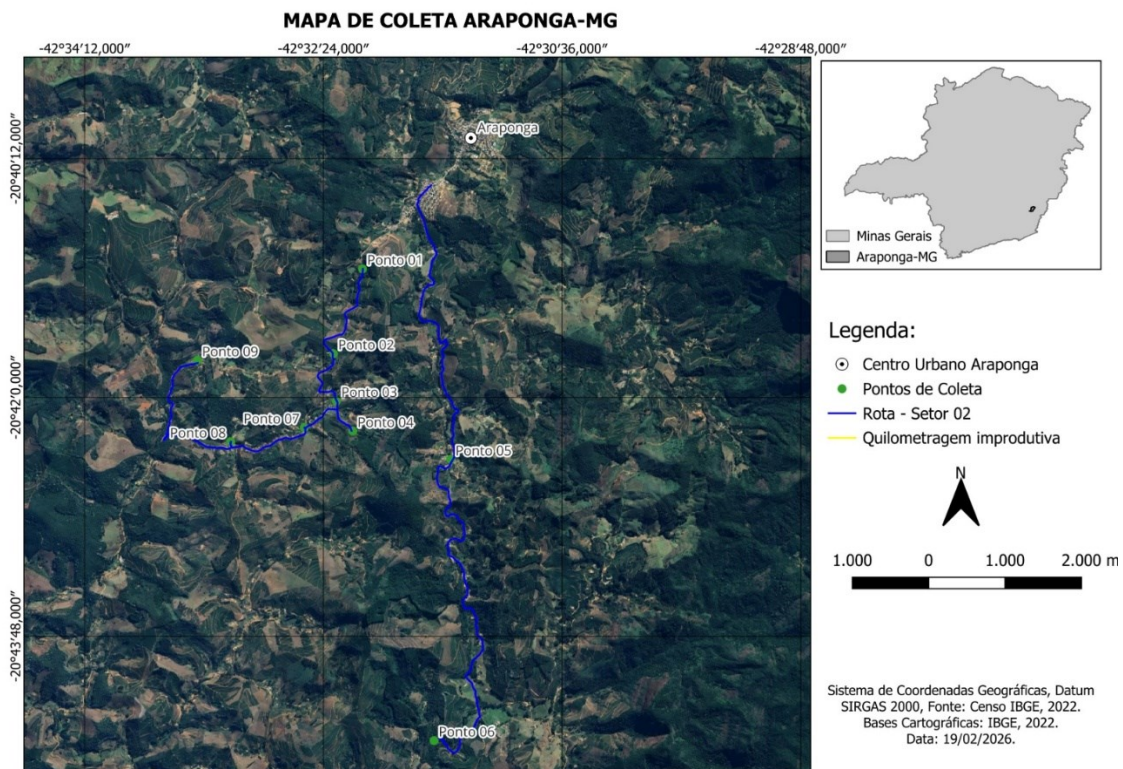


Imagem 09 – Rota da Coleta no Setor 02 da Zona Rural de Araponga/MG – Google Maps

Imagem Satélite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

8.13.4. A abertura e a urbanização de novas ruas, bairros, localidades em zona urbana e rural, deverá ser contemplada pela coleta de resíduos a ser realizada pela empresa contratada, mediante solicitação prévia e formal do Município.

9. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

9.1. Estima-se a quantidade de resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos, gerados pelo Município de Araponga/MG em 108,65 toneladas por mês, estimativa esta elaborada com base em informações do estudo do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), PROC-IBR-RSU 001/2017-ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (acessível pelo endereço eletrônico <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2017/10/PROC-IBR-RSU-001-2017.pdf>).

9.2. De acordo com o IBRAOP, no caso de não haver série histórica ou quando a mesma for inconsistente, deverá ser considerada uma taxa de geração *per capita* de fontes referenciadas como, por exemplo, a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme tabela indicada a seguir:

População (habitantes)	Índice (kg/hab/dia)
Até 200.000 habitantes	0,45 a 0,70 kg/hab/dia
Acima de 200.000 habitantes	0,80 a 1,2 kg/hab/dia

9.3. Como informa o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população do Município de Araponga/MG no último censo realizado (ano de 2022), é de 8.048 habitantes.

Brasil / Minas Gerais /
Araponga

Selecionar local

Código do Município
3103702

Gentílico
araponguense

Aniversário
1 de março

Prefeito
CARLOS ASSUNCAO GOMES

POPULAÇÃO

População no último censo [2022]	8.048 pessoas
População estimada [2025]	8.218 pessoas
Densidade demográfica [2022]	26,49 habitante por quilômetro quadrado
Nome masculino mais popular	Jose
Nome feminino mais popular	Maria
Sobrenome mais popular	Gomes

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/araponga/panorama>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

9.4. Utilizando-se a população de 8.048 habitantes (menor do que 200.000 habitantes), empregando-se os índices previstos em estudo do IBRAOP (0,45 a 0,70 kg/hab/dia), a quantidade estimada de resíduos sólidos urbanos gerados em Araponga/MG pode oscilar entre 108,65 e 169,00 toneladas por mês.

9.5. Em se tratando de Município com cultura e atividade econômica que melhor se enquadram na faixa da baixa estimativa de RSU por habitantes (0,45 kg), emprega-se para fins deste termo de referência o quantitativo de 108,65 toneladas de resíduos sólidos urbanos produzidos por mês.

9.6. Sendo a contratação a ser realizada pretendida para vigorar pelo período de 60 (sessenta) meses ininterruptos, trabalha-se com o quantitativo total de 6.519,00 toneladas por todo este período.

10. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

10.1. O valor estimado desta contratação se encontra em planilha de composição de custos anexa, abaixo resumida:

11. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS:

11.1. Nos termos do *caput* do art. 106 da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), a duração inicial de um contrato de prestação de serviços e fornecimentos contínuos pode ser de até 05 (cinco) anos, observadas algumas diretrizes:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

11.2. Ressalte-se que o §2º deste artigo 106 prevê ser possível a aplicação deste mesmo prazo contratual de 05 (cinco) anos para aluguel de equipamentos.

11.3. Adiante, este novo diploma legal autoriza a prorrogação sucessiva destes contratos de serviços e fornecimentos contínuos observando-se o prazo máximo de 10 (dez) anos – prazo decenal:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

11.4. A Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), portanto, supera a discussão existente na revogada Lei n.º 8.666/1993 quanto ao prazo de vigência inicial de um contrato administrativo de serviços e fornecimentos contínuos, não só permitindo a fixação de prazo inicial de 05 (cinco) anos como alongando-se ao permitir que este instrumento contratual alcance prazo de até 10 (dez) anos.

11.5. Notadamente no caso em tela, tem-se a adequação perfeita do objeto que se pretende contratar com as disposições dos art. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021 que permitem a celebração de contrato de serviços e fornecimentos contínuos com prazo inicial de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado para até 10 (dez) anos.

11.6. Havendo a expressa previsão legal, o Município entende ser viável a contratação do presente objeto pelo prazo inicial de 05 (cinco) anos, pelo motivo que expõe adiante.

11.7. Quanto à contratação dos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos não perigosos, não se mostra conveniente a rotatividade, a troca de empresas contratadas a cada curto período. Doze meses ou vinte e quatro meses, por exemplo, pode perfeitamente ser considerado curto período quando se está falando de serviços contínuos, relevantes e essenciais.

11.8. A coleta e o tratamento e a disposição final classificam-se como serviços públicos essenciais à coletividade e a todo o meio ambiente e, como se sabe, pequena interrupção objetivando-se a troca de empresa prestadora destes serviços gera repercussão que causa dano ambiental e à saúde pública, e a certeza de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal inclusive face às características únicas da responsabilidade ambiental, principalmente quando observamos a realidade de nosso Município, que não detém profissionais, maquinários, equipamentos e local adequado para prestar estes serviços, bem como o de transbordo e de transporte rodoviário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

11.9. Outrossim, o Município não possui agentes públicos suficientes para a elaboração de estudos, coleta de dados e estatísticas, preços de mercado, e, por fim, a condução de um novo certame como este, a cada curto período de alguns meses. Certamente haveria a demanda de todo um setor ou departamento – ou até mesmo de uma Autarquia – para tais esforços que seriam permanentemente cíclicos, o que se evita com uma contratação inicial de 05 (cinco) anos.

11.10. Assim, não há em nosso Município, recursos, estruturas físicas móveis e imóveis, e notadamente pessoal, para arcar com o ônus de se realizar uma licitação como a presente a cada doze meses por exemplo, motivos pelos quais se escolhe a designação de prazo inicial de 05 (cinco) anos para a contratação pretendida.

11.11. Por outro lado, a contratação por prazo maior permite às empresas licitantes ofertarem preços menores em razão da possibilidade de se diluir os custos da prestação dos serviços ao longo de um período maior inicialmente previsto para a vigência do contrato.

11.12. Prazo inicial de vigência menor resultaria em preços maiores em razão da mobilização necessária à empresa para prestar o serviço e do curto período para diluição destes custos e obtenção de lucro.

11.13. Em se tratando da busca pela proposta mais vantajosa, a contratação por prazo inicial de 05 (cinco) anos é medida que praticamente se impõe.

11.14. Desta forma, maior o prazo de vigência deste contrato, maior é a segurança das empresas para ofertarem seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores (e menores) preços e a participação de empresas qualificadas para prestar os serviços.

12. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO:

12.1. Por se tratar de contratação de serviços continuados, o parcelamento da solução não é a regra devendo a licitação ser realizada no seu escopo integral como forma de impedir que a solução parcelada ofereça perda de economia de escala visando propiciar a ampla participação de concorrentes.

12.2. Ao tratar da elaboração do ETP, o art. 18, §1º, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021 menciona, como um dos elementos que nele devem estar contemplados, “*justificativas para o parcelamento ou não da contratação*”. Autoriza-se, assim, a possibilidade de se parcelar ou aglutinar a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

12.3. Ainda se acrescenta que, conforme a redação do §1º deste mesmo art. 18, “o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica da contratação** (...)”

12.4. Mas sabe-se que nem todos os elementos a que se refere o art. 18, §1º devem, necessariamente, estar contidos no ETP, conforme dispõe o art. 18, §2º da Nova Lei das Licitações, assim, a justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

12.5. O parcelamento de objeto parte da premissa de se analisar a divisão do objeto licitado em itens ou lotes sempre que isso incorrer em potencial aumento da competitividade, desde que não afete negativamente os aspectos técnicos e mantenha a economia de escala preservada, ou seja, havendo influência negativa nos aspectos técnicos do cumprimento do objeto a ser contratado, e ou havendo prejuízo econômico-financeiro ao órgão público contratante, o parcelamento pode, ou melhor, deve ser afastado.

12.6. O parcelamento do objeto era tratado no art. 23, §1º da revogada lei de licitações (Lei n.º 8.666/93), e não deixou de ser na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021).

12.7. Assim preceitua o art. 47, inciso II e §1º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

12.8. Percebe-se da redação do dispositivo acima transcritos que a Nova Lei das Licitações não veda a aglutinação, trata-se de procedimento que pode ocorrer em razão das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando for **tecnicamente inviável e economicamente desvantajosa** a adoção do parcelamento.

12.9. Esta mesma exceção constava do citado art. 23, §1º da revogada Lei n.º 8.666/93, assim redigido: “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

*no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala.***”

12.10. Nota-se que a revogada Lei de Licitações considerava como critério para a adoção do parcelamento a sua viabilidade técnica e econômica, com atenção à economia de escala. Segue o mesmo caminho a Nova Lei de Licitações, que prevê a exceção à regra do parcelamento do objeto não só no citado art. 47, inciso II e §1º, como também o faz em dispositivo anterior, qual seja, o art. 40, inciso V, alínea b, e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

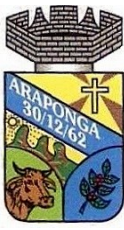
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

12.11. Este entendimento se encontra corroborado tanto na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto na Súmula n.º 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), súmulas editadas na vigência da revogada lei das licitações, mas que traduzem os conceitos ainda hoje vigentes – economia de escala e viabilidade técnica:

*Súmula 247, TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Súmula 114, TCE-MG: *“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, **sem perda da economia de escala**, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”*

12.12. Como visto, o parcelamento do objeto é a exceção à regra, e deve ser analisado sempre de acordo com o objeto licitado, perquirindo-se essencialmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento ante a divisibilidade intrínseca do objeto. Neste sentido é o Acórdão n.º 732/2008 do TCU:

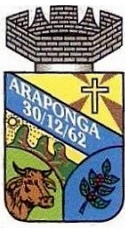
138. A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. (...)

139. Quanto à viabilidade econômica, realmente, contratos executados em um só lote costumam ter custos indiretos proporcionalmente menores, quando comparado com múltiplas contratações que abarquem o mesmo objeto, por conta da economia de escala. (...) - TCU - Acórdão n.º 732/2008.

12.13. A Corte de Contas Mineira em resposta à Consulta n.º 725.044, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, proferida na Sessão de 09/05/2007, decidiu:

(...) Ressalta-se que o parcelamento pode ser inviável, mesmo se estando diante de objeto divisível, quando restar provado pela Administração que poderá trazer prejuízo financeiro e operacional e inviabilidade técnica e econômica, hipótese em que deve ser realizado um único procedimento licitatório, pela totalidade do objeto.

12.14. No mesmo sentido, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes manifestou-se da seguinte forma no Parecer n.º 2086/00, elaborado no Processo n.º 194/2000 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:



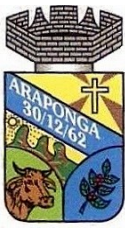
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação desta norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

12.15. No presente certame, o julgamento será pelo menor valor global, aglutinando mais de um serviço – coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de RSU's – ou seja, não haverá o julgamento por cada serviço de forma separada, fundamentando esta decisão tanto na condição econômico-financeira quanto no aspecto técnico dos serviços. Explica-se. Ainda que este único item englobe serviços que tecnicamente poderiam ser prestados por várias empresas, sem dúvida esta divisão resultaria em encarecimento dos preços com a prestação de cada serviço por empresa diversa. A prestação destes serviços por uma única empresa atinge a exceção do menor preço em razão da economia de escala que esta empresa consegue alcançar.

12.16. Analisando-se a face econômico-financeira da contratação, a empresa que ofereça todos os serviços obviamente irá diluir os custos daquele ou daqueles serviços de maior vulto, naquele ou naqueles de menor vulto, resultando em um preço global menor do que o preço a ser ofertado se não houvesse a possibilidade de assim proceder.

12.17. A título de exemplo, de menor impacto mas que se encaixa perfeitamente à justificativa econômico-financeira que se apresenta, ao se exigir que haja disponibilização de encarregado com veículo de apoio para a fiscalização e correta execução dos serviços, a adjudicação de todos os serviços a uma única empresa permitirá que esta disponibilize um único encarregado e um único veículo de apoio para a fiscalização da execução correta de mais de um serviço, restando os custos com encarregado e veículo diluídos no preço a ofertar por todos os serviços; *contrario sensu*, em se parcelando o objeto, cada empresa vencedora de um item deverá incluir nos preços destes itens o custo de encarregado, veículo de apoio, e seus respectivos custos, o que resultará, obviamente, em preços mais elevados por serviço/item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

12.18. Na mesma toada, sendo a mesma empresa responsável pelo transbordo licenciado, transporte rodoviário e que deverá manter, operar e monitorar aterro sanitário licenciado, ofertará preço para os serviços tendo como referência seu transbordo e sua própria unidade de destinação final, ou seja, uma mesma empresa transportando os resíduos de um ponto fixo conhecido até seu próprio aterro sanitário saberá certamente qual o custo total deste serviço de transporte até este aterro sanitário licenciado em razão de a distância a ser percorrida ser fixa. Caso uma empresa seja a responsável pelo transbordo e outra pelo transporte e uma terceira ser aquela que mantém opera e monitora unidade de destinação final para onde os resíduos sólidos urbanos serão encaminhados, a distância a ser percorrida torna-se incerta e impactará para maior o preço final a ser ofertado pelo transporte rodoviário. Tem-se incerteza quanto à distância a ser percorrida que impactará para maior este serviço.

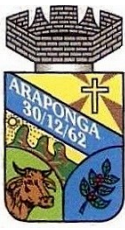
12.19. Em não havendo aglutinação de serviços, certame vazio para um único item resultaria no fracasso da licitação, que deixaria de prover ao município a solução que busca alcançar.

12.20. Outro exemplo ocorre com a responsabilidade técnica. A aglutinação dos serviços em um único item, sendo adjudicado a uma única empresa, permite que esta possua reduzido quadro de responsabilidade técnica, ou seja, tem-se uma só empresa onerada com um só responsável técnico para todos os serviços. A separação em itens fará com que o Município se depare com preços maiores a se ofertar por cada item em razão dos custos dessa responsabilidade não ser diluído em vários serviços.

12.21. Concentrando-se os serviços em um único prestador, o que se faz aglutinando os serviços, tem-se substancial redução nos custos de execução de todos os serviços como explicado acima, bem como o enxugamento da estrutura do Município destinada à fiscalização destes serviços.

12.22. Neste sentido, a Administração Pública ganhará em economia de escala com a adoção da opção realizada, sem trazer qualquer prejuízo à ampla participação no certame licitatório.

12.23. Ademais, o TCU, no Acórdão n.º 1214/2013, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, orienta que: *“Trata-se, assim, de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.”

12.24. Nestes termos, o objeto que se pretende licitar não deve ser parcelado, pois a despeito de ser viável tecnicamente, não o é economicamente, trazendo prejuízo para o conjunto da solução, estando o modelo adotado pela Administração Pública em perfeita consonância com a legislação e entendimento jurisprudencial vigentes, ao concentrar todos os serviços objeto da contratação em um único lote/item.

13. DA COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO:

13.1. A documentação necessária para a habilitação deverá, obrigatoriamente:

13.1.1. Estar em nome da licitante;

13.1.2. Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor competente e ou na forma e prazo deste documento;

13.1.3. Referir-se a apenas uma das filiais ou apenas à matriz.

13.2. Ainda que, à luz do art. 18 da Nova Lei das Licitações, a enumeração de documentos necessários para a empresa a ser contratada comprovar sua habilitação técnico-profissional e técnico-operacional não necessitar, obrigatoriamente, de constar em um ETP, assim se entende necessário proceder tendo em vista não haver proibição.

14. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA (TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL):

14.11 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos seguintes documentos:

14.2. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da circunscrição da sede da empresa proponente;

14.3. Prova de registro de seu(s) responsável(eis) técnico(s) neste mesmo Conselho, registros estes vigentes e sem qualquer impedimento;

14.4. Deve ser comprovado o vínculo atual do(s) responsável(eis) técnico(s) com a empresa proponente, o que se dará através da apresentação:

- a) Se empregado: de cópias autenticadas das Carteiras de Trabalho e do Livro ou Ficha de Registro de Empregados, este livro ou ficha devendo estar registrado junto à Delegacia Regional do Trabalho, na forma da Lei; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

b) Se prestador de serviço: do contrato de prestação de serviços devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos e com firma reconhecida das partes contratantes; ou

c) Se sócio ou diretor: de ato constitutivo da empresa, contrato social em vigor, estatuto, devidamente inscritos e registrados nos órgãos competentes.

14.5. A licitante deverá apresentar indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, demonstrando a capacidade operacional para a adequada execução dos serviços.

14.5.1. A licitante deverá apresentar relação nominal dos profissionais técnicos que comporão a equipe responsável pela execução dos serviços, acompanhada de documentos que comprovem sua qualificação técnica e profissional compatível com as atividades a serem desempenhadas.

14.5.2. Os profissionais indicados deverão apresentar Declaração de Comprometimento, devidamente assinada, atestando que integram ou integrarão a equipe técnica da licitante e que se responsabilizarão pela execução dos serviços caso a empresa seja declarada vencedora do certame.

14.5.3. A substituição de qualquer profissional indicado somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da Administração, devendo o substituto possuir qualificação técnica igual ou superior à do profissional originalmente indicado.

14.6. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

14.7. Prova da qualificação técnico-operacional: A empresa proponente deverá apresentar certidão de acervo operacional (CAO), regularmente emitida pelo conselho profissional competente (CREA), que comprove estar cumprindo ou ter cumprido de forma satisfatória, a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, quais sejam: i) Coleta porta a porta, manual e containerizada, de resíduos sólidos urbanos não perigosos, por período cumulativo de no mínimo 03 (três) anos, com no mínimo 54,00 toneladas por mês; ii) Operação, manutenção e monitoramento de transbordo licenciado de resíduos sólidos urbanos não perigosos, por período cumulativo de no mínimo 03 (três) anos, com no mínimo 54,00 toneladas por mês; iii) Transporte Rodoviário de resíduos sólidos urbanos não perigosos, por período cumulativo de no mínimo 03 (três) anos, com no mínimo 54,00 toneladas por mês; iv) Tratamento e disposição final em aterro sanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

licenciado de resíduos sólidos urbanos não perigosos, por período cumulativo de no mínimo 03 (três) anos, com no mínimo 54,00 toneladas por mês.

- a) Exige-se para a comprovação da qualificação técnico-operacional que a(s) certidão(ões) de acervo operacional (CAO) apresente(m) como empresa contratada a empresa proponente, e que comprove(m) no mínimo 54,00 toneladas por mês por ser este o equivalente a quantitativo menor do que 50% do quantitativo estimado para a presente contratação;
- b) Não será aceita certidão de acervo operacional (CAO) que contenham como atividade a supervisão, a fiscalização ou a subcontratação de serviços;
- c) Não será aceita certidão de acervo operacional (CAO) que apresente como contratante a própria empresa proponente ou empresa do mesmo grupo econômico de que participe a empresa proponente;

14.8. Prova de qualificação técnico-profissional: A empresa licitante deverá apresentar certidão de acervo técnico (CAT) com o respectivo atestado de capacidade técnica, CAT esta regularmente emitida pelo conselho profissional competente (CREA), em nome de seu(s) respectivo(s) profissional(ais) técnico(s) responsável(eis), comprovadamente inscrito(s) no conselho como responsável(eis) técnico(s) da licitante na data prevista para entrega dos envelopes, que comprove estar cumprindo ou ter cumprido de forma satisfatória, a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, quais sejam: i) Coleta porta a porta, manual e containerizada, de resíduos sólidos urbanos não perigosos; ii) Operação, manutenção e monitoramento de transbordo licenciado de resíduos sólidos urbanos não perigosos; iii) Transporte Rodoviário de resíduos sólidos urbanos não perigosos; iv) Tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado de resíduos sólidos urbanos não perigosos.

- a) Não será aceita certidão de acervo técnico (CAT) que contenha como atividade a supervisão, a fiscalização ou a subcontratação de serviços;
- b) Não será aceita certidão de acervo técnico (CAT) que apresente como contratante a própria empresa proponente ou empresa do mesmo grupo econômico de que participe a empresa proponente;
- c) Na certidão de acervo técnico (CAT) e seu respectivo atestado deverá constar, obrigatoriamente, o nome do mesmo profissional, não sendo aceitos referidos documentos com nomes distintos.

14.9. Apresentar Certidão de Regularidade (CF) no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dentro de seu prazo de validade e vigência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

14.10. Apresentar licença ambiental (licença de operação, certificado de licença, licença de operação ambiental, ou licença ambiental de operação) válida e vigente, em nome da proponente ou sob integral responsabilidade formal da proponente, do aterro sanitário onde destinará os resíduos sólidos de que trata esta contratação, licença expedida pelo órgão competente, não sendo aceita autorização provisória ou termo de ajustamento de conduta de compromisso de licenciamento.

- a) No caso de licença ambiental sob responsabilidade formal da proponente, mas em nome de terceiro, exige-se a apresentação de certidão, emitida pelo órgão ambiental competente, de transferência de responsabilidade de licença ambiental com a comprovação de ser a receptora da responsabilidade a empresa proponente, bem como a comprovação de transferência de sua integralidade (100%).
- b) Não se admitirá termo de ajustamento de conduta como documento hábil substituto de licença ambiental para a comprovação de regularidade – e habilitação neste certame – do aterro sanitário no qual se pretenda dar a disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município, notadamente pelo que dispõe o art. 1º, inciso VIII, alínea a, da Lei n.º 13.803/2000, em que está asseverado que somente empreendimento com operação licenciada está apto a garantir ao Município esta verba;
- c) Caso a licença ambiental (licença de operação, certificado de licença) do aterro sanitário seja emitida por órgão ambiental de outro Estado da Federação que não o de Minas Gerais, é obrigatório que a empresa proponente apresente, juntamente com esta licença ambiental, as autorizações e demais documentos específicos exigidos pela legislação ambiental deste outro Estado emissor desta licença, sob pena de inabilitação, podendo o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio suspenderem a sessão para a apuração das informações e solicitação de documentos que entenderem pertinentes.

14.11. Apresentar licença ambiental (licença de operação, certificado de licença, licença de operação ambiental, licença ambiental de operação, licença ambiental simplificada ou autorização ambiental de funcionamento) válida e vigente, em nome da licitante, de estação de transbordo, licença esta expedida pelo órgão competente, não sendo aceita autorização provisória, documento ou guia de protocolo, ou termo de ajustamento de conduta de compromisso de licenciamento.

JUSTIFICATIVA 03: A exigência de licença ambiental tanto para aterro sanitário quanto para estação de transbordo ocorre em razão da redação expressa da parte final do art. 66, caput, da Lei n.º 14.133/2021 que, ao tratar da habilitação jurídica, admite exigência, por parte do órgão licitante, de documentação que comprove a autorização para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

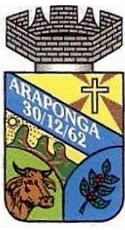
atividade a ser contratada, bem como da previsão constante do art. 67, inciso IV desta mesma Lei, que admite a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei. O próprio TCE-MG, por meio de Acórdão prolatado no Processo 1031253, analisando certame que transcorreu ainda na vigência da Lei n.º 8.666/93, ressaltou que “7. Nas licitações que têm por objeto atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais é lícita a exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação.”. Assim, em se tratando do objeto deste certame, é imprescindível que a empresa licitante, para comprovação de sua habilitação jurídica, apresente licença ambiental de seu aterro sanitário e de sua estação de transbordo.

JUSTIFICATIVA 04: Exige-se licença ambiental em nome da empresa proponente, pois, preocupa-se o Município com a correta prestação dos serviços atinentes aos resíduos sólidos urbanos não perigosos que gera. Objetiva a Administração Pública ter efetividade e segurança na prestação destes serviços, sem que sejam causados danos ao meio ambiente e à saúde pública, evitando transtornos como, por exemplo, ser acionado, responsabilizado e ter que arcar com indenizações e remediações por danos ambientais causados por terceiros.

A comprovação da qualificação técnica da empresa a ser contratada na forma exigida concede ao Município a efetividade e a segurança que se busca alcançar. A prestação destes serviços por transbordo ou aterro sanitário que não participe e não se habilite no certame, ou seja, que não possua vínculo formal com o Município – entendendo-se por vínculo formal contrato administrativo celebrado em regular processo licitatório – causaria ônus e despesas à fiscalização do Município, bem como dificultaria ou até mesmo impossibilitaria ao Município buscar efetivamente responsabilizar e ressarcir-se junto aquele que de fato deva ser responsabilizado e obrigado a ressarcir e remediar face a danos ambientais causados.

6.5.2. Caso a área técnica do Município entenda necessário, e assim oportunamente poderá se manifestar em diligência, a empresa licitante deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados/declarações e certidões solicitados, objetivando a ratificação das informações neles inseridas e ou do efetivo atendimento aos requisitos técnicos exigidos neste Edital, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e os respectivos termos aditivos, notas fiscais/faturas, notas de empenho com liquidação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, bem como outras informações complementares.

14.12. COMPROVAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ASSINATURA DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Para fins de assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar a relação completa dos veículos automotores necessários à execução do objeto da contratação, que deverá ser feita em papel timbrado da empresa proponente e assinada por seu representante legal, constando no mínimo o modelo, a capacidade e o ano de fabricação, devendo estes ser:

- a) 02 (dois) caminhões com implemento do tipo compactador de lixo com capacidade volumétrica mínima de 15 m³ (quinze metros cúbicos), dotado da função mecânica para efetuar a coleta de contêineres (coleta containerizada), sistema de descarga automática e coletor/retentor de chorume – sendo 01 (um) deles para substituição (reserva técnica) em caso de eventualidade que impossibilite o uso do(s) outro(s) – destinados à coleta dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares gerados pelo Município, apresentando data de fabricação de no máximo 02 (dois) anos contados até a data da sessão deste certame para abertura dos envelopes;
- b) 02 (dois) caminhões com implemento do tipo ROLL ON / ROLL OFF – sendo um deles para substituição em caso de eventualidade que impossibilite o uso do outro (reserva técnica) – todos 8x4, com CMT de no mínimo 56 toneladas, destinados ao serviço de transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares, não perigosos, gerados no Município, apresentando data de fabricação de no máximo 04 (quatro) anos contados até a data da sessão deste certame para abertura dos envelopes;
- c) Caso empregado caminhão equipado com implemento roll on roll off, 02 (dois) reboques carroceria roll on / roll off, cada um possuindo no mínimo 03 (três) eixos, sendo 01 (um) para uso efetivo e 01 (um) para reserva técnica;
- d) 01 (um) veículo utilitário do tipo/espécie caminhonete/carga, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para apoio à execução das atividades objeto deste edital.

JUSTIFICATIVA 01: No presente certame exige-se que os veículos caminhões compactadores possuam no máximo 02 (dois) anos, e roll on/off possuam no máximo 04 (quatro) anos de idade.

No que tange aos caminhões responsáveis pelo transporte rodoviário, esta exigência se faz com base em normas contábeis e conforme as regras definidas pela Receita Federal do Brasil (IN RFB n.º 1.700/2017, com as alterações posteriores), em que estão previstos quanto o veículo e o implemento irão depreciar a cada ano e por quantos anos. Dessa forma, os dados são os seguintes: taxa de depreciação: 25% ao ano; Prazo de vida útil: 04 anos. Exige-se, portanto, veículos ainda não depreciados para a realização do transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

rodoviário.

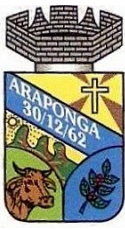
Com relação aos compactadores possuírem no máximo 02 (dois) anos de idade, tal se faz em razão da especificidade do serviço e dos objetivos que a Administração Pública Municipal pretende alcançar. Trata-se da exigência de veículo em condições melhores do que aquele que esteja integralmente depreciado, para a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos não perigosos, serviço essencial e contínuo, em que a verificação de intercorrências causa não só transtornos à população como danos ao meio ambiente e à saúde pública. Veículos cuja vida útil foi alcançada e ou ultrapassada, ou seja, cem por cento depreciados, estão sujeitos a manutenções preventivas a se realizar em curto espaço de tempo, e manutenções corretivas constantes pois as quebras – que ensejam estas manutenções corretivas – em veículos já integralmente depreciados são esperadas, o que acarretam atrasos e interrupções na prestação deste serviço contínuo e essencial.

A admissão de que veículos cem por cento depreciados pudessem prestar o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos exigiria, de certo, dimensionamento diverso para exigir-se um número maior de caminhões compactadores principais do que se exige, e, também, número maior de veículos reservas necessários para a cobertura das intercorrências verificadas do que o que se exige, encarecendo o serviço sobremaneira.

A exigência de veículos novos diminui estas intercorrências, pois sujeitos a manutenções preventivas mais espaçadas no tempo, e manutenções corretivas pontuais. O dimensionamento que se faz com veículos novos permite exigir-se um número menor de veículos principais, e as intercorrências resultado de manutenções preventivas ou corretivas são perfeitamente cobertas por menor número de veículos reserva, garantindo-se a fluidez e efetividade na coleta de resíduos sólidos urbanos.

A experiência prévia do Município com a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos realizada com veículos que não se classificam como novo, justifica a presente contratação emergencial de veículos com estas características.

JUSTIFICATIVA 02: O serviço de transporte rodoviário dos resíduos tratados neste documento deverá ser realizado de forma apropriada, por meio de caminhão carreta ou de caminhão equipado com implemento roll on / roll off e reboque, neste caso sendo 01 caminhão e 01 reboque conjunto que transportará simultaneamente 02 contêineres. A exigência de que cada caminhão possua no total quatro eixos, sendo dois destes eixos de tração - portanto 8x4 - com capacidade Máxima de Tração (CMT) de no mínimo 56 toneladas, objetiva atender à pretensão do Município na busca pela proposta mais vantajosa, notadamente quando observado o quantitativo estimado de resíduos, vez que veículos de maior capacidade transportarão maiores quantidades de resíduos sem qualquer infringência a ato normativo vigente, notadamente de trânsito e/ou de segurança,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

realizando menor número de viagens do que veículos de menor capacidade, e isto será refletido no preço a ser ofertado pelas empresas licitantes (menor número de viagens = menor preço / maior número de viagens = maiores preços).

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

15.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes em certames separados para a viabilidade desta demanda, pois objetiva-se a contratação do serviço de coleta, transbordo, transporte rodoviário, tratamento e disposição final ambientalmente adequados em aterro sanitário licenciado, tudo junto a uma única empresa, cabendo à empresa contratada todas as despesas com veículos, equipamentos, materiais, pessoal e tudo o mais necessário para o atendimento das necessidades deste Município.

16. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

16.1. A presente contratação está de acordo com o planejamento do Município, que mantém o cumprimento das contratações de bens e serviços conforme demanda, como forma de garantir o perfeito funcionamento da instituição com segurança operacional, boas condições para o exercício da administração e com totais garantias para o atendimento de suas atividades fins.

16.2. Para tanto o Município mantém seus atos de planejamento e controles atualizados e em permanente modernização, tendo entre seus objetivos melhorar os procedimentos de aquisições, na forma e no momento mais adequado.

16.3. O fulcro deste ETP é estabelecer as condições gerais e minimamente necessárias para que se proceda a uma contratação dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e principalmente ampla e irrestrita transparência processual no processo de escolha da solução que mais se adequa à demanda identificada.

16.4. Referência a outros instrumentos de planejamento:

16.4.1. A contratação pretendida está alinhada aos projetos de gestão de resíduos sólidos do Município, onde estão definidas as ações estratégicas ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela sua eficácia, eficiência e efetividade.

16.4.2. Tem-se, com a contratação pretendida por este ETP, o atendimento à necessidade de se atender as demandas dos munícipes quanto à coleta de seu lixo comum, de forma regular, pontual e com veículos, equipamentos e pessoal especializado, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

como de se atribuir a estes resíduos o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados, corretos e seguros, estando protegidos e preservados o meio ambiente e a saúde pública.

17. RESULTADOS PRETENDIDOS:

17.1. A presente contratação almeja a aquisição do objeto que atenda, além dos requisitos específicos estabelecidos neste documento, a formalização de contrato que garanta economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos materiais e/ou financeiros da administração pública.

17.2. Além disso, pretende-se que a contratação seja capaz de solucionar os problemas identificados em razão de não possuir local, equipamentos, pessoal especializado e recursos suficientes para as obrigatórias e necessárias manutenções em veículo caminhão compactador, a melhoria e a expansão do serviço de coleta, sua realização de forma manual e containerizada, bem como a execução das atividades de tratamento e disposição final ambientalmente adequada em unidade de disposição final licenciada.

17.3. Inexistem veículos, equipamentos, local e pessoal especializados para a efetivação da coleta que o Município demanda atualmente, assim como não possui este Ente Público recursos disponíveis para tanto, o mesmo ocorrendo com o serviço de tratamento e disposição final ambientalmente adequada e os correlatos de transbordo e de transporte rodoviário dos resíduos sólidos urbanos não perigosos que em seus limites territoriais são gerados.

18. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE:

18.1. Com relação aos serviços de coleta, de transbordo, de transporte rodoviário, de tratamento e de disposição final em aterro sanitário licenciado, não será utilizado nenhum recurso que demande alteração da estrutura atual do município, pois trata-se de contratação de serviços prestados integralmente às expensas da empresa contratada, com seus próprios veículos, maquinários, locais, pessoal, equipamentos, e notadamente com relação ao serviço fim de tratamento e disposição final, este ocorrerá em seu próprio aterro sanitário.

19. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

19.1. Tem-se por sustentabilidade ambiental um conjunto de ações, políticas e normas que têm como objetivo a reorientação do comportamento dos principais agentes sociais, políticos e econômicos, procurando mitigar – quiçá eliminar ou compensar – problemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

comuns de determinadas atividades econômicas e evitar impactos e danos presentes e futuros ao meio ambiente e à saúde pública.

19.2. No que tange ao serviço de coleta de resíduos, exige-se a utilização de veículos apropriados e em bom estado de conservação, com implemento compactador de capacidade volumétrica mínima de 15m³, coletor/retentor de chorume, com mecanismo de coleta de contêineres “de rua”, capaz de descarregar automaticamente os resíduos recolhidos/inseridos/compactados existentes em seu interior, bem como pessoal devidamente munido de todos os equipamentos de proteção individual e coletivos necessários. Estas exigências demonstram quão sustentável é esta contratação pretendida pelo Município, reduzindo riscos de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

19.3. O serviço de transbordo deverá ser licenciado, com a apresentação deste documento em fase de habilitação como determina a lei, e, como se sabe, o local em que esta atividade é desempenhada deve possuir estrutura apropriada que para a emissão e manutenção da validade deste documento fora devidamente individualizado, realizado e fiscalizado, qual seja: piso impermeabilizado, tanto no local de disposição de contêineres quanto no local em que os caminhões estacionam para a realização do descarregamento, sistema de captação de todo o chorume e de qualquer efluente que seja gerado nestes pontos – podendo o mesmo ser tratado no local ou armazenado para posterior retirada e tratamento em local diverso –, que seja todo o empreendimento cercado, possuindo portão para controle de acesso somente a pessoas autorizadas e placa de identificação da empresa responsável pela sua operação, mantendo-se os contêineres cobertos (lonados), inclusive assim devendo estar (lonados) para o transporte rodoviário. Trata-se de ações que devem existir e serem mantidas ao longo da execução dos serviços, mitigando danos ao meio ambiente e à saúde pública.

19.4. Ao se exigir que o transbordo seja feito desta maneira, sendo estes pontos específicos da fiscalização a ser realizada pelo município ao longo da execução do contrato, demonstra-se a preocupação do poder público com a sustentabilidade ambiental desta atividade.

19.5. O transporte rodoviário, por meio de veículos apropriados (carreta ou dotados de implemento roll on roll off), em bom estado de conservação, e em se tratando de resíduos sólidos urbanos não perigosos é desnecessária a apresentação de licença ou autorização pois no estado de Minas Gerais esta inexistente.

19.6. Aterro sanitário é uma complexa infraestrutura projetada, implantada, operada e monitorada para a disposição final adequada de resíduos sólidos. É um local especialmente projetado para receber e tratar os resíduos de maneira segura e ambientalmente correta, atribuindo aos mesmos a disposição final adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

19.7. Um aterro sanitário é planejado, operado e monitorado de acordo com normas, regulamentações ambientais e fiscalizações rigorosas. Isso garante que os resíduos sejam gerenciados de forma a minimizar – sempre objetivando eliminar – os impactos negativos no meio ambiente e na saúde pública.

19.8. Inicialmente, tem-se o conceito de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos aquele constante da NBR ABNT 8.419:92, que trata da apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos, conceito este abaixo transcrito:

3.2 Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos

Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

19.9. No que tange a esta técnica de tratamento e disposição final ambientalmente adequada escolhida pelo Município para aplicar aos resíduos sólidos urbanos não perigosos que gera, qual seja, aterro sanitário devidamente licenciado, tem-se por meio desta não só a técnica usual e comumente adotada como, também, aquela que se encontra regulamentada e de pleno conhecimento de profissionais técnicos e científicos, principalmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde pública, sendo, sabidamente, uma técnica sustentável ambientalmente, desde que preenchida algumas condições, exigidas ao longo de seu licenciamento.

19.10. A sustentabilidade ambiental de um empreendimento de infraestrutura como um aterro sanitário depende, portanto, de seu correto, vigente e válido licenciamento.

19.11. Indiscutivelmente, o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos jurídicos para a efetiva aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, reitores do Direito Ambiental, pois, quando requerido oportunamente e processado segundo o devido processo legal, permite ao empreendedor e à Administração Pública, com base nos estudos ambientais apresentados, a adoção de providências e alternativas locais e tecnológicas que minimizem danos ambientais vislumbrados em razão da exploração proposta.

19.12. Assim, se exige da empresa contratada a apresentação de licenciamento ambiental válido e vigente de seu aterro sanitário também como critério de observância da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

sustentabilidade ambiental necessária, sendo este documento aquele que demonstrará ser esta empresa dotada de meios e recursos para a gestão, a operação, o monitoramento e a manutenção do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos não perigosos gerados em nosso Município de forma ambientalmente adequada e, logicamente, sustentável.

19.13. Ao longo da contratação, a manutenção deste licenciamento ambiental válido e vigente é imperioso para a sustentabilidade ambiental da contratação efetivada, cabendo aos setores competentes da Prefeitura, por meio de sua fiscalização, a observância desta condição.

19.14. A contratada deverá, também, em analogia e naquilo que lhe for aplicável tendo em vista sua publicação ter ocorrido sob a égide de ordenamento jurídico licitatório revogado (Lei n.º 8.666/1993) e se aplicar a órgão da administração pública federal, cumprir as orientações da Instrução Normativa/SLTI-MP n.º 01/2010, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental.

19.15. Assim, sempre que solicitado, deverá a contratada apresentar todos os certificados de licença de funcionamento ou de autorização especial, emitido pelos órgãos ou entidades competentes, necessários para a execução do objeto, bem como atender a todas as demais legislações pertinentes.

20. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

20.1. O presente ETP considerou a necessidade de contratação do objeto, os requisitos técnicos, legais, ambientais e os do próprio negócio, o mercado em que o objeto se encontra inserido, bem como todos os demais requisitos necessários para a caracterização e quantificação da demanda identificada, bem como o processo de escolha da solução que melhor se adequa ao Município nesta oportunidade.

20.2. Conforme detalhadamente explicado neste ETP, a situação em que se encontra o Município no que tange à coleta e ao tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos, demanda especial atenção não só pelas obrigações contidas na legislação vigente, mas em razão dos cuidados que esta administração dedica ao meio ambiente e à saúde pública.

20.3. Como ressaltado, mesmo o Município estando, hoje, realizando a coleta de RSU de forma direta, com veículo, mão de obra e pessoal próprios, esta coleta tem se mostrado por demais onerosa em razão das constantes manutenções preventivas e corretivas do veículo caminhão compactador do Município, que causam atrasos e interrupções, bem como a comum e trabalhosa substituição de pessoal afastado de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

20.4. Necessária também a melhoria neste serviço de coleta, com a definição clara, assertiva e o efetivo cumprimento de rotas pré-definidas (locais e horários), monitoramento via GPS da efetiva realização da coleta, bem como a sua expansão para localidades que vierem a ser instaladas.

20.5. Por este motivo, a contratação do serviço de coleta deve ocorrer por empresa especializada, com a utilização de veículo toco ou trucado, equipado com implemento compactador de capacidade volumétrica mínima de 15m³, com mecanismo de descarga automática, dotado da função mecânica para efetuar a coleta de contêineres (coleta containerizada), retentor de líquidos/chorume e descarregamento automático. Esta empresa contratada também deverá fornecer a mão de obra necessária para este serviço (motorista e coletores/garis), utensílios e equipamentos necessários (inclusive EPI's e EPC's), assim como combustíveis e demais insumos.

20.6. É exigido um veículo compactador para pronta utilização e um veículo reserva para o caso da impossibilidade de uso do primeiro, assim como deve a empresa possuir pessoal reserva para o caso de algum empregado inicialmente destacado não estiver apto ao exercício de suas funções.

20.7. Não existe opção que de imediato satisfaça as necessidades do Município além do encaminhamento de seus resíduos sólidos urbanos domiciliares, e públicos de características domiciliares, não perigosos, para tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado.

20.8. Não possuindo o Município, neste momento, unidade de destino final apta, devidamente licenciada, que atenda as exigências normativas aplicáveis aos resíduos propriamente ditos bem como aos efluentes e gases gerados, adota-se a solução de se contratar empresa especializada que opere, mantenha e monitore, aterro sanitário licenciado, adotando as técnicas de engenharia para suas atividades obedecendo as normas existentes, incluindo sistema de captação e tratamento de efluentes, e captação de gases.

20.9. Exige-se que a empresa contratada seja a titular da licença ambiental desta unidade de destino final, ou estar este licenciamento sob sua integral responsabilidade, permitindo-se assim a efetiva e menos custosa fiscalização por parte do Município deste serviço, bem como possibilitando que eventual sanção/responsabilização/ressarcimento por qualquer dano ou ilícito seja também efetivo.

20.10. Estando este aterro sanitário a ser contratado fora dos limites territoriais do Município, faz-se necessário que estes resíduos coletados por meio de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

compactadores e/ou de pequeno porte sejam transportados para esta unidade de destino final, o que ocorre por meio de caminhões de grande capacidade os quais o Município não possui, motivo pelo qual faz-se necessário, também, a contratação de empresa que realize este transporte por rodovias, único meio possível de o mesmo ser efetivado.

20.11. A opção pela contratação de uma mesma empresa que prestará o serviço fim de tratamento e disposição final e o serviço de transporte destes resíduos até aterro sanitário licenciado, conjugado com a exigência de que esta empresa também seja a detentora deste aterro licenciado – apresentando licença ambiental em seu nome ou sob sua integral responsabilidade – mostra-se a opção que certamente apresentará o menor custo ao Município, pois esta mesma empresa saberá exatamente calcular seus custos levando-se em consideração o ponto final deste transporte.

20.12. Desta forma, conclui o Município ser necessária a contratação por meio de processo licitatório sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, de empresa especializada para a prestação dos serviços de COLETA PORTA A PORTA, MANUAL E CONTEINERIZADA, TRANSBORDO LICENCIADO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES, E PÚBLICOS DE CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, NÃO PERIGOSOS (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004) GERADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGA/MG.

20.13. Desta forma, entende-se ser **VIÁVEL** a contratação em comento, consoante o inciso XIII do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, e, visando dar início à implementação do objeto aqui delineado, recomenda-se a elaboração de Termo de Referência com base no presente estudo e o encaminhamento para o setor competente para o prosseguimento do feito.

Araponga, 27 de fevereiro de 2026

Elaborado por:

Luciano Mendes Pereira
Engenheiro Civil CREA 58802/D

Aprovado por:

Rene Martins Medeiros
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente